



**MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO  
DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU/FIAM/FAAM)**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO**

**SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS POTENCIALIZADO PELA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE PREPONDERÂNCIA DE  
VERTENTE IDEOLÓGICA**

**Mestrando: Devanildo de Amorim Souza  
Orientador: Professor Doutor Irineu Francisco Barreto Junior**

**São Paulo  
2022**

**DEVANILDO DE AMORIM SOUZA**

**SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS POTENCIALIZADO PELA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE PREPONDERÂNCIA DE  
VERTENTE IDEOLÓGICA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU/FIAM/FAAM, relacionada com a linha de pesquisa “Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação” como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Júnior.

**São Paulo**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fd

**SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS POTENCIALIZADO PELA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE PREPONDERÂNCIA DE  
VERTENTE IDEOLÓGICA**

Linha de Pesquisa 1: Teoria da relação jurídica na sociedade da informação

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito no programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU

**Orientador: Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Júnior**

Orientando: Devanildo de Amorim Souza

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Irineu Francisco Barreto Júnior

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

---

Professor Doutor

---

Professor Doutor

Dedico este trabalho à  
minha família que sempre esteve ao  
meu lado, especialmente pai  
(Valdemir), mãe (Irene), irmão  
(Devaildo e família), vó (Maria), vô  
(Oldrado), tia (Iraci), tio (Agostinho),  
tia (Cida), tio (José Nunes), Deus e  
Nossa Senhora da Conceição  
Aparecida por todas as graças e  
proteções recebidas.

## AGRADECIMENTOS

A Deus e Nossa Senhora da Conceição Aparecida por todas as graças alcançadas e por ter colocado em minha vida tantas pessoas boas.

À minha família, especialmente na figura de meus pais – Irene e Valdemir – e de meu irmão Devaildo, por terem me propiciado o ambiente familiar acolhedor e por terem dado o máximo de si para dar-me todo o suporte necessário.

À minha avó Maria Souza, que sempre reza e preza pelo nosso bem.

Ao meu avô Oldrado Tintino que, mesmo do plano celestial, tenho plena certeza que reza e preza pelo nosso bem.

A José Nunes, Cida, Iraci e Agostinho pela fundamental ajuda e acolhimento ao longo dessa trajetória.

Aos meus amigos Eduardo Numata, Eduardo Moreira, e Jamaico Vieira, pela valorosa amizade.

À estimada Wend Nayan pelos estímulos, apoio e amizade.

A meus compadres Edson e Filó e a meu afilhado Matheus Hudson, pela deferência a minha pessoa.

Ao meu primeiro orientador, professor e amigo Sérgio Rodrigues Moreira, responsável pelo meu primeiro contato com campo acadêmico e que graças a ele me foi dada a oportunidade de descobrir o prazer pela pesquisa e o quanto ela pode mudar vidas.

Ao meu orientador, professor Doutor Irineu Francisco Barreto Junior pela honra de ser seu orientando – tanto quando bacharel em Direito como no mestrado em Direito. Com sua notável maestria, sensibilidade e humanidade, contribuiu valorosamente para o presente trabalho com orientações precisas e de grande pertinência.

Ao querido irmão, amigo e brilhante professor Luiz Eduardo Alves de Siqueira, companheiro de inúmeras atividades ao longo da graduação e do mestrado. Sempre apresentou apontamentos e contribuições relevantíssimas para o presente trabalho, além de ser para mim uma fonte de inspiração como ser humano e como profissional.

Ao saudoso Professor Doutor Roberto Senise Lisboa, por todas as oportunidades, paciência, cortesia, disposição, calorosa e efetuosa recepção e compromisso com o campo científico.

Ao estimado professor Marcelo Guerra Martins, pelo privilégio de acompanhá-lo em aulas da graduação, do mestrado e em trabalhos do grupo de pesquisa como seu orientando. Tais oportunidade me auxiliaram muito ao longo dessa pesquisa.

Ao professor Jose Marcelo Menezes Vigliar e ao professor Fredie Souza Didier Júnior pela marcante inspiração intelectual que tanto foi relevante para a construção do presente trabalho.

Ao programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas pela Bolsa institucional, sem a qual este trabalho não teria sido possível.

Ao Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP, na pessoa do professor Doutor Guilherme Guimarães Feliciano, pelas oportunidades de aprimoramento intelectual.

A cada um dos professores do programa, por serem fonte de inspiração para mim e meus colegas e a todos os colegas dessa jornada que tanto contribuíram com debates e conversas prazerosas ao longo desses dois anos.

Carrega-se a plena certeza de que, ao longo desse processo – se me foi dada a oportunidade de dar alguns passos – o resultado, de fato, não se deve a mim, pois, sem o ombro de cada um de vocês – sem o ombro de um de todos esses gigantes que encontrei ao longo desse caminho – nem de longe trajetória percorrida ao longo desse período teria sido trilhada como foi.

Devo a cada um de vocês fração intangível do caminho percorrido e dos resultados que se propagaram ao longo do tempo, pois sou apenas o resultado do meio à qual pertenço. Muito do que somos é mera consequência dos gigantes que encontramos pelo caminho - nossos professores, colegas, amigos e demais pessoas.

Pessoas que inspiram movem montanhas, movem sonhos, movem projetos de vida, movem barreiras sociais. Como já alertavam os gregos, não adianta esperar bons frutos de alguém se esse alguém se encontra fora do ambiente propício para seu desabrochar.

Por isso chamo de nosso trabalho. Construção cooperativa. Construção por participação direta ou indiretamente, mas nossa. Cada um à sua medida, mas nosso!

Apenas tive a sorte de os encontrar.

Sozinhos não passamos de uma centelha de energia, meros átomos em movimento, pertencente a uma imensidão de vazio, indo do nada para lugar algum.

## RESUMO

Considerando a complexidade que normalmente envolve a prolação de uma decisão judicial, sabendo que os efeitos dos precedentes vinculantes foram alargados com o Código de Processo Civil de 2015 e tendo em vista que o aprimoramento tecnológico viabilizou formas de se instrumentalizar os institutos jurídicos para se alcançar determinados fins, torna-se evidente que os efeitos do emprego de inteligência artificial no sistema de padronização decisória é um tema da ordem do dia. Hodiernamente, *software* complexos cuidam da classificação dos casos a serem julgados pelos tribunais brasileiros, atribuindo grau de importância e intensidade probabilística de aquele tema venha possuir ou não repercussão geral. Assim, na era da informação, discute-se a legitimidade de tais instrumentos tecnológicos possuir poder de influir um julgador a deliberar de forma que não deliberaria caso não estivesse inserido instrumentalmente onde se encontra. Portanto, inferir se o atual modelo de precedentes vinculantes potencializado pela inteligência artificial pode conduzir o magistrado a uma análise superficial da *ratio decidendi* e, por conseguinte, se o algoritmo pode conduzir o juiz a uma análise superficial da análise do caso revela-se de grande importância para o Estado Democrático de Direito. À vista disso, este trabalho espera contribuir para a elaboração ou elucidação de critérios que possam facilitar a tomada de decisão sem predileção ideológica estabelecida por um terceiro alheio ao processo. A presente pesquisa teve como substrato a consulta à literatura científica especializada e analisou a consistência e fidedignidade das informações e dados apresentados pelos autores por meio do método dedutivo. Partido do referencial teórico vitalista Nietzscheano, a presente pesquisa se apoiou no conceito de “estrutura religiosa do pensamento” para estabelecer inferências lógicas entre as informações obtidas e o problema de pesquisa proposto para elucidação de possíveis respostas para o tema estudado, partindo de uma premissa maior, passando por outra menor e chegando a uma conclusão particular.

**Palavras-chave:** Sociedade da Informação; algocracia; dominação algorítmica; jurisdição constitucional; e padronização decisória.

## ABSTRACT

Considering the complexity that normally involves the rendering of a judicial decision, knowing that the effects of binding precedents were extended with the Civil Procedure Code of 2015 and considering that technological improvement made possible ways of using legal institutes to achieve certain ends, it becomes evident that the effects of the use of artificial intelligence in the decision-making standardization system is a topic of the order of the day. Nowadays, complex software takes care of the classification of cases to be judged by the Brazilian courts, attributing a degree of importance and probabilistic intensity of whether or not that topic will have general repercussions. Thus, in the information age, the legitimacy of such technological instruments having the power to influence a judge to deliberate in a way that he would not deliberate if he was not instrumentally inserted where he is discussed. Therefore, inferring whether the current model of binding precedents powered by artificial intelligence can lead the court to a superficial analysis of the ratio decidendi and, therefore, if the algorithm can lead the judge to a superficial analysis of the analysis of the case is of great importance. important for the democratic rule of law. In view of this, this work hopes to contribute to the elaboration or elucidation of criteria that can facilitate decision-making without ideological predilection established by a third party unrelated to the process. The present research was based on the consultation of specialized scientific literature. Thus, the consistency and reliability of the information and data presented by the authors using the deductive method was verified. Thus, based on the Nietzschean vitalist theoretical framework, the present research relied on the concept of "religious structure of thought" to establish logical inferences between the information obtained and the proposed research problem to elucidate possible answers to the topic studied, starting from a major premise, passing through a minor premise and reaching a particular conclusion.

**Keywords:** Information Society; algocracy; algorithmic domination; constitutional jurisdiction; and decision standardization.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	11
1. O DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO .....	17
1.1 O sistema de precedentes brasileiro.....	20
1.2 Conceitos relativos à inteligência artificial.....	28
1.3 Precedentes judiciais e a inteligência artificial .....	36
1.4 Repercussão geral e a inteligência artificial .....	38
2. EFEITOS BINARIZANTES: EVOLUÇÃO OU INVOLUÇÃO SOCIAL? 43	
2.1 O sistema de precedentes como mecanismo de preponderância de vertente ideológica .....	44
2.2 Efeitos banalizadores da condição humana frente modelos governamentais eficientistas.....	55
3. A DIGNIDADE HUMANA: PILAR METAFÍSICO ORIENTADOR DAS BOAS PRÁTICAS FRENTE AO APRIMORAMENTO TECNOLÓGICO .....	74
3.1 A desconstrução de estruturas sistêmicas de dominação para a promoção de uma sociedade aberta.....	82
3.2 A desconstrução do abuso do poder de dominância por meio do uso ponderado do poder .....	86
CONCLUSÃO .....	90
REFERÊNCIAS.....	94

## INTRODUÇÃO

Na atualidade tornou-se evidente o fenômeno da virtualização dos corpos e – por conseguinte – das relações sociais. À vista disso, evidencia-se na sociedade hodierna transformações sociais promovidas pelo aprimoramento tecnológico.

Tendo em vista os mais variados estudos concernentes ao tema, infere-se que tais transformações surtem efeitos em todos os campos da vida em sociedade e, por consequência – fomentam mudanças no sistema de justiça.

Ante as mais variadas formas de se vislumbrar o que pode ser compreendido por forma ideal de justiça e de bem-estar, a conformação atual de sociedade aspira encontrar no emprego da tecnologia formas céleres e efetivas que possam instigar o processo de concretização da justiça.

Em momento histórico em que se vivencia não mais a crise de consagração de direitos, mas, sim, a efetivação deles na vida prática, revela-se fato imperioso ter direitos e garantias positivas, mas, de nada servem tais direitos positivados se podem ser duramente atropelados por mero capricho de poder. O sistema democrático de direito não comporta abusos e, assim, as formas de garantir a prestação jurisdicional eficiente ao jurisdicionado deve ter efeitos práticos justamente para impedir o uso autoritário do exercício do poder.

De outro modo, partindo da premissa que justiça tardia nada mais é do que uma maneira de se apegar a estruturas burocráticas com o fim de perpetuar violações injustas, luta-se com o intuito de fazer do processo da busca por justiça algo que não seja ainda mais tortuoso do que lidar com as agruras dos direitos e garantias já violados pelo ilícito praticado que legitimam a causa de pedir.

Movido por essas premissas, o sistema jurídico brasileiro tem passado por profundas reformas, sendo uma das mais impactantes – sob uma ótica de mudança estrutural, tendo em vista a ruptura de paradigmas, a adoção do sistema de precedentes vinculantes.

A ideia de se otimizar a prestação jurisdicional por meio da adoção dos precedentes vinculantes encontrou no aprimoramento da tecnologia a possibilidade de dar maior efetividade a prestação judicial e promover, por exemplo, os princípios

da(o): isonomia; inafastabilidade da jurisdição; imparcialidade do juiz; celeridade processual; segurança jurídica; duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista as transformações jurídicas para incorporar o aprimoramento tecnológico como ferramenta capaz de valorizar o ser humano por meio da efetiva prestação jurisdicional, o presente trabalho aspira discutir a ideia de estrutura religiosa do pensamento frente ao emprego de inteligência artificial na formação de precedentes vinculantes no Supremo Tribunal Federal brasileiro.

A estrutura religiosa do pensamento, apegando-se à fé para negar a multiplicidade de opções possíveis e igualmente legítimas, nega o plural em nome de uma pretensa verdade que – por característica nata do exercício de fé – não pode ser provada.

Fé pressupõe o ato de acreditar sem ver. De outro modo, trata-se de crer em algo ou alguém sem evidência que comprove a veracidade da proposição em causa.

Assim, quando uma pessoa cria um ideal e nega o real por causa desse ideal, aquela pessoa está vivenciando uma forma de pensar niilista e está seguindo o modelo da estrutura religiosa do pensamento por fazer dessa ideia uma oposição binária definitiva entre o bem e o mal; céu e a terra; cidade do homem e a cidade de deus.

Vale ressaltar que para Nietzsche niilista é aquele que se apega a valores fora do mundo da vida (utópicos/muletas metafísicas) para dar sentido único a algo que não precisa necessariamente ser como é. Portanto, consagrando-se uma pretensa verdade que deslegitima qualquer outra que se oponha.

Por outro lado, o sentido inicialmente empregado para a expressão Niilismo deriva do termo latim “nihil” – que significa “nada” – e carrega em seu cerne a ideia de a vida tomar um valor de nada na medida em que é negada.

Portanto, entre as várias possibilidades possíveis e igualmente legítimas de se viver em sociedade, escolher os rumos mais adequados para a harmonia social não parece ser tarefa fácil.

Até porque – dada as complexidades das consequências das escolhas realizadas e a inexorabilidade de ter que dizer quais regras devem regular as relações

sociais para aquele período histórico – o judiciário, por mandamento constitucional, precisa deliberar.

Por ter a obrigação de deliberar e, portanto, ter que dizer o suposto único sentido que aquele momento histórico permite interpretar a norma jurídica, surge a possibilidade de condicionar interpretações futuras a ilações pretéritas sobre temas de profunda complexidade.

Porém, o sistema jurídico brasileiro vigente inova ao permitir que tais deliberações possam ser propagadas pelo sistema de precedentes.

Assim, a existência da ideia de estrutura religiosa do pensamento parece ter aderência as principais transformações que o sistema de justiça brasileiro vem passando, pois, na atualidade, aprimora-se um sistema de justiça que tende a estabelecer padrões binários de repostas, se valendo de uma estrutura de poder burocrática que ramifica os efeitos das deliberações aspirando conter o volume crescente de processos e efetivar em tempo hábil os direitos tutelados.

O modelo que há vigente hoje não surgiu repentinamente, pois, se evidencia uma constante e paulatina transformação legislativa e, até mesmo, ruptura de paradigmas que proporcionou a resignificação de alguns conceitos, como o do livre convencimento do magistrado – conforme o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45/2004 – que incluiu o parágrafo 3º no artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 –, e as posteriores regulações mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os recursos extraordinários necessariamente precisam possuir repercussão geral para que possam ser analisados pelo Supremo Tribunal Federal.

Mais recentemente, por meio da Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022, fora criado o filtro de relevância para a admissibilidade de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Porém, devido aos avanços tecnológicos, tornou-se possível o emprego de inteligência artificial para aglomerar os casos de recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal que versam sobre temas semelhantes. Tal técnica, além

de ser uma tendência suas ramificações em outros campos da atuação jurídica, possibilita que sejam criados grupo de processos que serão julgados pelo tema.

Com auxílio da revisão bibliográfica, buscou-se identificar as principais características da denominada sociedade da informação e o quanto ela vem fomentado avanços e possíveis retrocessos no campo jurídico.

Analisando o sistema jurídico brasileiro, buscou-se apreciar o quanto ele pode ser aprimorado pelo emprego da inteligência artificial.

Nessa trilha de pesquisa, pleiteia-se identificar os possíveis efeitos do uso da inteligência artificial na formação dos precedentes judiciais e se existe a possibilidade de ocorrer supervalorização de vertente ideológica de pensamento pelo emprego da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais vinculantes a ponto de influir na fixação da tese (*ratio decidendi*).

Nessa linha, analisando o instituto da repercussão geral, investigou-se o *modus operandi* do projeto Victor – utilizado pelo Supremo Tribunal Federal – para classificar os recursos e vinculá-los a um determinado tema de repercussão geral.

Tal recorte metodológico foi realizado para fomentar o debate sobre os possíveis efeitos simplificativos do julgamento por amostragem e se há a possibilidade de haver supervalorização de vertente ideológica de pensamento quando do emprego da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais vinculantes.

Para tanto, se tomou-se por base: a) leitura e o fichamento de livros; b) artigos científicos, c) capítulos de livro, d) consulta a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente ao tema; e) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e f) e relatórios de pesquisas nacionais.

Ademais, se optou pelo estudo de literatura em português, inglês, francês e espanhol, tendo em vista extensão da produção bibliográfica relacionada ao tema.

Em relação ao período, escolheu-se os anos de 2020 a 2022 por se constatar que o estudo da temática se intensificou em tal período, assumindo novas e significativas perspectivas no contexto de discussão dos efeitos do uso da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais no Brasil.

Cabe mencionar que, devido ao impacto e relevância de algumas obras para a presente pesquisa, utilizaram-se trabalhos que antecedem ao período demarcado.

Além disso, utilizou-se como fonte de pesquisa a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), a Biblioteca *Thomson Reuters*, o site da academia.edu e o site do *Google Scholar*.

Superada a fase de revisão bibliográfica, verificou-se a consistência e fidedignidade das informações e dos dados apresentados pelos autores para viabilizar a etapa do método dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica. Assim, partindo-se do referencial teórico vitalista nietzschiano, a presente pesquisa se apoiou no conceito de estrutura religiosa do pensamento para estabelecer inferências lógicas entre as informações obtidas e o problema de pesquisa proposto para elucidação de possíveis respostas concernentes ao tema em comento, partindo de uma premissa maior, passando por outra menor e chegando a uma conclusão particular.

O presente trabalho optou em apegar-se a três blocos de temas aspirando fixar balizas mínimas para nortear o foco da presente investigação que se ampara no método dedutivo visando alcançar possíveis ilações.

O primeiro bloco possui um carácter geral e conceitual e aponta características da sociedade da informação e as transformações que esta tem promovido para o direito.

Tal parte, dividida em quatro subitens, também trata do sistema de precedentes brasileiro, aponta os conceitos relativos à inteligência artificial e analisa os efeitos do sistema de precedente quando instrumentalizado com o emprego de inteligência artificial.

Findando a investigação do item 1, perquire-se o emprego da inteligência artificial no processo de classificação do recurso extraordinário que possui repercussão geral.

No segundo bloco do presente trabalho, embasando-se na ideia de estrutura religiosa do pensamento – do filósofo alemão Friedrich Wilhelm Nietzsche -, dispõe-se a realizar uma análise jusfilosófica problematizando a possibilidade de pretensas verdades – erigidas por um modelo de pensamento – venham a se convencer de sua própria verdade e passem a oprimir o plural. De outro modo, verificam-se os efeitos binarizantes e sua propensão de agir no sistema de precedentes como mecanismo de preponderância de vertente ideológica que podem ganhar contornos governamentais efficientista vindo a impactar nas atuais compreensões sobre a ideia condição humana.

No terceiro bloco, aprecia-se se há uma noção do estado da técnica das aplicações práticas de softwares de inteligência artificial no direito e como a dignidade humana pode ser vista como pilar metafísico orientador das transformações das transformações do sistema de justiça brasileiro frente ao aprimoramento tecnológico.

Pois, conforme dispõem o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do atual estado democrático de direito, fundamento esse considerado como valor supremo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que faz resistência a modelos eficientistas que focam apenas em resultados sem se ater para os efeitos que tais medidas podem gerar para a condição humana no dia a dia das pessoas.

Vista essa parte introdutória, analisaremos inicialmente no capítulo a seguir alguns conceitos e mecanismo estruturais que tornam possível o atual modelo de precedentes e sua sincronia com a inteligência artificial para que possamos compreender o atual estado do direito na sociedade em rede frente ao novo paradigma que se organizou em torno da tecnologia da informação.

## 1. O DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A revolução da tecnológica viabilizada pela sociedade da informação tornou possível um modelo econômico e social baseado na tecnologia da informação que proporcionou o aumento do dinamismo no cotidiano das pessoas (CASTELLS, 2006, p. 28).

Esse novo modelo de sociedade – também conhecida como “Sociedade pós-capitalista” (Peter Drucker – 1995); “Sociedade Informática” (Adam Schaff – 1997); “Sociedade em rede ou sociedade da informação” (Manuel Castells – 1999); “Cibercultura” (Pierre Lévy – 1999); “Era do Conhecimento” (Marc Halévy – 2010); e, entre outras, “Quarta revolução industrial” (Klaus Schwab – 2016) -, é resultado da interação entre a revolução da tecnologia da informação, reestruturação socioeconômica e movimentos sociais culturais (CASTELLS, 1999, p. 383).

A sociedade da informação – compreendida como aquela sociedade pós-industrial (CASTELLS, 1999, p. 75) – veio a cominar na afetação de estruturas básicas da vida em sociedade como: estruturas estatais; condições de trabalho; relações entre Estados; subjetividade coletiva; vida qualitativa; e, entre outras, relações entre “o eu” e “o outro” (BAUMAN, 2005, p. 11) (LÉVY, 1993, p. 66) (LÉVY, 1999, p. 21-22) (LÉVY, 2013, web) (CASTELLS, 2006, p. 312) (CASTELLS, 2002, p. 390-406) (SCHWAB, 2016, p. 15).

De outro modo, a vasta capilaridade dos efeitos promovidos pelo aprimoramento tecnológico no corpo social hodierno elevou a sociedade da informação ao *status* de mecanismo estruturante de um novo paradigma que se organizou em torno da tecnologia da informação (CASTELLS, 1999, p. 67), firmando uma estrutura social com base em redes de informação que, por sua vez, é um sistema aberto, dinâmico e suscetível de inovação sem que isso implique em ameaça ao seu equilíbrio (CASTELLS, 1999, p. 566).

O referido modelo social, no qual o espaço físico por si só não reflete a totalidade do real, é indissociável do processo global de organização e mudanças sociais (CASTELLS, 2002, p. 390-406) (SOUZA; DA SILVA; CAVALCANTI, 2021 p. 273).

Por sua vez, tal modelo oferece a oportunidade de a atual conformação social

transformar o sistema judiciário em um conjunto de serviços mais célere, eficiente e com qualidade acessível a todos os cidadãos e residentes no país.

Conforme evidenciado pelo relatório Justiça em números 2022, a economia financeira veio acompanhada de aumento da produtividade. Segundo o mesmo documento, isso confirma a hipótese de que a transformação digital do judiciário tem gerado resultados positivos e economia ao poder público (BRASIL, 2022a, p. 306).

Essas inferências apresentam-se potencialmente instigantes pelo fato de a virtualização das relações humanas fomentarem alguns efeitos que pretendemos aprofundar ao longo do presente trabalho e também por serem uma tendência nacionalmente e internacionalmente, conforme aponta o discurso de posse do Ministro Luiz Fux proferido em 10 de setembro de 2020 como presidente do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o Ministro Luiz Fux afirmou que o Supremo Tribunal Federal tende a se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta utilizando-se de mecanismos de integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento *on-line* de serviços (FUX, 2020, p. 18).

Tendo em vista a pluralidade e a complexidade das novas demandas sociais, é sabido – por mandamento constitucional – que o Poder Judiciário, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), diante da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 140, CPC/15), não permite o *non liquet* e, portanto, não pode se abster de apreciar lesão ou ameaça a direito.

De outro modo, sendo o sistema de justiça acionado, esse, necessariamente, deverá dar uma solução para o litígio e, por consequência lógica, ao adotar qual linha de pensamento deve prevalecer, *a contrario sensu*, afirma o que não será tido por vertente dominante – pelo menos para aquele momento histórico – pois, em que pese o nome “sistema de justiça”, questiona-se se não seria mais adequado o termo “sistema decisório” devido a porosidade daquilo que se compreende por justo e injusto concernente a temas complexos ou por temas igualmente legítimos e possíveis a depender do ponto de partida ideológico que suas premissas são fixadas.

Nada impede que em outra oportunidade a matéria que fora deliberada em um dado momento volte a ser reavaliada e ganhe novo sentido, pois, como dito supra, o momento histórico, a lei que vigora naquela ocasião e, entre outros, fatores que não

existiam quando do primeiro julgamento podem legitimar a fixação de entendimento antagônico ao do primeiro momento.

De outro modo, surge a possibilidade de o Judiciário ter que adotar um modelo de pensamento para resolver o conflito, mas sem tornar essa decisão uma verdade universal e imutável. Essa abertura sistema impede que o comando venha a ser compreendida como uma força escravizante do pensamento que oprime o plural em defesa do singular defendido pela força dominante de ocasião (NIETZSCHE, 2006, p. 85).

Dizendo melhor, podem ser consideradas como força dominante de ocasião as circunstâncias fáticas de tempo e espaço que inexoravelmente cooperaram para a conformação da linha argumentativa vencedora, pois, de fato, ninguém nunca chegará a desenvolver uma argumentação qualquer sem se inscrever a si mesmo numa tradição e sem retomar por conta própria certos arquétipos, ou até certos valores (FERRY; ALAIN, 1993, p. 129).

À vista disso, especialistas e demais membros da sociedade tentam apontar uma solução para o desconforto social gerado por essa ou por aquela decisão judicial que não foi socialmente bem recepcionada, surgindo, nesse ponto, um grande dilema: qual o limite do direito? O que seria uma decisão justa? Seria legítima a tomada de decisões judiciais com inferências embasadas por diretivas eficientes direcionadas por um juízo asséptico de algoritmos?

Importante ressaltar que o termo efficientismo, aqui empregado em analogia ao conceito do jurista Luigi Ferraioli, visa apontar para um grupo de “normas autoritárias”, antigarantistas, por desvalorizarem, em maior ou menor intensidade, o princípio da legalidade estrita ou um de seus corolários que prestigiam a condição humana, pois, como se espera do sistema jurídico – o cercear garantias fundamentais é a exceção. Portanto, a liberdade é a regra – até porque, é o poder que emana do povo e não o povo que emana do poder -, deixando bem claro a quem o poder deve servir e, portanto, evidenciando que todo o aparato estatal tem por fim proteger a condição humana e não necessariamente a ele próprio em detrimento ilegítimo dos fundamentos que lhe dão sustentação.

## 1.1 O sistema de precedentes brasileiro

Em estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), conclui-se que nos últimos 30 anos o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou de forma presencial e discutindo a temática aprofundadamente em 1% das decisões (TEIXEIRA, 2020, web) (SOUZA; BARRETO JÚNIOR, 2021. p. 83).

Ainda com base no levantamento supra, aproximadamente 72% das deliberações do Tribunal Constitucional brasileiro ocorreram por análise monocrática e 17% aconteceram por votação realizada pelo colegiado.

Porém, em 16% desse último valor, foi julgada por análise em sessões virtuais ou de maneira presencial por meio do julgamento em lista, sendo, portanto, apreciados em lote e sem discussão específica do concreto (TEIXEIRA, 2020, web).

Nesse sentido, o Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal de 2019 (BRASIL, 2019, p. 38) demonstra que 85% das decisões do tribunal em questão foram monocráticas e 15% colegiadas. Dentre as monocráticas, 56% foram decisões proferidas por Ministros e 44% pelo Ministro Presidente. Dentre as decisões colegiadas, cerca de 78% foram proferidas pelas Turmas e 22% pelo Plenário.

Já o Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal de 2020 (BRASIL, 2020, p. 39) evidencia que 81,7% das decisões foram monocráticas, e 18,3%, colegiadas. Dentre as monocráticas, 56% foram decisões proferidas por Ministros, e 44% pelo Ministro Presidente. Dentre as decisões colegiadas, cerca de 68% foram proferidas pelas Turmas, e, 32%, pelo Plenário.

Em 2021, segundo o Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal de 2021 (BRASIL, 2021, p. 35), 84,3% das decisões foram monocráticas; e 15,7% colegiadas. Dentre as monocráticas, 50,55% foram decisões proferidas por Ministros, e 49,45% pelo Ministro Presidente. Dentre as decisões colegiadas, cerca de 67,09% foram proferidas pelas Turmas, e 32,91% pelo Plenário.

Os dados apresentados evidenciam a existência do fenômeno da “monocratização” das decisões, mas estatisticamente demonstra uma singela ampliação das decisões colegiadas.

Lógico que nem de longe tais informações expressão a totalidade do judiciário brasileiro, até porque, graças ao aprimoramento tecnológico, cada vez mais os

tribunais vêm buscando medidas para alargar a ideia de colegialidade nas decisões.

Porém, por meio de tal constatação, denota-se por raciocínio dedutivo que há indícios de mitigação do princípio da colegialidade das decisões e consequente redução da pluralidade de debates para a formação da *ratio decidendi* dos julgados da Corte Suprema, pois o nível de interação entre os ministros pode vir a influir no resultado e na qualidade da decisão por proporcionar maior consenso para a formação da *ratio decidendi* e maior legitimidade da decisão (CÂMARA, 2019, p. 539).

De outro modo, nos parece relevante ater-se para a pluralização do debate para que a *ratio decidendi* tenha maior legitimidade e aderência ao corpo social.

Ademais, a abertura sistêmica que possibilita e garante o direito de os cidadãos e os grupos sociais influírem na demanda por meio do *amicus curiae* e demais formas de atuação dos intérpretes da Constituição viabiliza maior debate sobre o tema e estimula maior legitimidade e representatividade da decisão.

Assim, além das autoridades públicas e das partes diretamente interessadas no resultado da demanda, demonstra-se ser de suma importância o enfrentamento de ideias para se conhecer ao máximo a complexidade da lide a ser julgada.

Conhecendo ao máximo a plenitude das circunstâncias aumenta-se a possibilidade de se encontrar uma solução para a contenda que possa ser mais bem recepcionada e vista como legítima, evitando-se, por conseguinte, a perpetuação de injustiças pela continuidade de violações justamente pelo desconhecimento de eventuais efeitos práticos e reais daquilo que fora decidido em colegiado.

Corroborando com esse entendimento, na atualidade, com base na lógica vigente delineada pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), há no Brasil um sistema que vai além da ideia de fixação de precedentes, pois há peculiaridades do caso brasileiro – como condições históricas da criação do instituto, aspectos culturais e a própria necessidade de se positivar o efeito vinculante dos precedentes –, que faz do sistema pátrio de precedentes distinguir-se do inglês e do americano (CÂMARA, 2019, p. 519) (MITIDIERO, 2021, p. 122).

O sistema jurídico brasileiro – por meio do CPC/15, de modo diverso do que acontece em outros ordenamentos, o precedente é criado “para ser precedente vinculante” (CÂMARA, 2019, p. 533-534).

Observadas as peculiaridades, no sistema jurídico brasileiro, compreende-se por precedente o pronunciamento judicial “proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior” (CÂMARA, 2019, p. 519). Já os enunciados de súmula são identificados a partir do exame de diversos acórdãos (CÂMARA, 2019, p. 519).

Destarte, precedente é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 441). De outro modo, o precedente é um discurso elaborado a partir do discurso da decisão (MITIDIERO, 2021, p. 108).

À vista disso, o sistema nacional de precedentes não pode ser compreendido apenas sob a ótica de conceitos oriundos do *comum law* e, também, não pode ser entendido como instrumento que viabiliza um sistema de fixação de teses, pois, ressalvadas as hipóteses em que o foco é o julgamento em tese, os tribunais possuem por verdadeira função julgar casos concretos (CÂMARA, 2019, p. 536).

Concernente ao tema, importante mencionar que tais transformações ganharam maior impacto no sistema jurídico brasileiro por meio de aliança institucional entre os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, a qual resultou na Emenda Constitucional número 45, de 8 de dezembro de 2004.

Por meio da Emenda Constitucional número 45 institui-se no ordenamento jurídico brasileiro a repercussão geral para o recurso extraordinário e o enunciado de súmula vinculante.

Tais institutos foram incluídos no Código de Processo Civil de 1973 por meio das Leis números 11.417 e 11.418, ambas de 19 de dezembro de 2006, que detalharam o seu procedimento e a sua aplicabilidade (SANTOS; MARCHIORI, 2022, p. 276-277).

As referidas alterações legislativas promoveram o aprimoramento do instituto e acelerou a implementação da metodologia do julgamento de recursos extraordinários pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (SANTOS; MARCHIORI, 2022, p. 276-277).

Assim, a repercussão geral se destacou por ser uma medida processual eficiente na seleção de recursos aptos para formação de precedentes em recurso

extraordinário (SANTOS; MARCHIORI, 2022, p. 276-277). Ademais, a Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022 criou o filtro de relevância para a admissibilidade de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Destarte, por presunção ideológica, estipula-se que tribunais possuem competências para deliberar sobre determinada matéria e – embasando-se nos postulados da segurança jurídica, eficiência e racionalidade sistêmica dos institutos jurídicos -, parte-se da análise de um caso concreto para se padronizar a *ratio decidendi*.

Importante ressaltar que nem todas as decisões formam precedentes vinculantes, pois, conforme o enunciado 315 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, só serão considerados precedentes as decisões que estabelecem “um fundamento determinante que será observado, posteriormente, com caráter vinculante ou meramente persuasivo, na formação da decisão a ser proferida em um caso subsequente” (CÂMARA, 2019, p. 528).

No Direito Brasileiro, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, como dito supra, o precedente é criado “para ser precedente vinculante”. Portanto, aponta-se para a ideia de padronização decisória (CÂMARA, 2019, p. 519), motivo pelo qual transcende a ideia da expressão “sistema precedentes”.

Tal inferência desnuda a ideia de que precedente não tem a ver com norma individual, mas, sim, com a norma imperativa do caso pelo qual se identifica uma norma geral que serve para casos como aquele e, por conseguinte, essa norma geral passa a servir para casos futuros que se amoldam aos motivos que deu origem a razão de decidir do caso originário (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 179) (CÂMARA, 2019, p. 521) (MITIDIERO, 2021, p. 119).

De outro modo, precedente não é apenas o texto que simplifica o que fora decidido visando dar publicidade ao que ficou decidido. Portanto, não se compreenderá a verdadeira magnitude do precedente se desconsiderar-se os fatos e as causas que justificaram os magistrados a deliberarem como deliberam.

Conforme o enunciado 318 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis “os

fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”. De outro modo, compreende-se por *ratio decidendi* o fundamento determinante da decisão e *obiter dictum* o fundamento não determinante da decisão, sendo, por sua vez, a *ratio decidendi* de um precedente que pode ter eficácia vinculante, jamais os *obiter dicta* (CÂMARA, 2019, p. 537) (MITIDIERO, 2021, p. 119).

Assim, desde que mantida a vigência dos dispositivos legais e as causas econômicas, políticas, culturais ou sociais referente à matéria decidida, o precedente deve ser aplicado pelos demais entes hierarquicamente vinculados a aprovada pelo tribunal competente (CÂMARA, 2019, p. 532) (MARINONI, 2019, p. 91).

Nesse sentido, o enunciado 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que “a modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2018, p.1117).

Assim, na linha do supramencionado enunciado, “deve-se considerar como fundamentos determinantes de uma decisão aqueles fundamentos da decisão judicial colegiada que tenham sido expressamente acolhidos ao menos pela maioria dos integrantes da turma julgadora” (CÂMARA, 2019, p. 537).

Portanto, é imprescindível para a formação do precedente que somente sejam usados argumentos submetidos ao contraditório, conforme o enunciado 2 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Infere-se que a decisão judicial busca na norma geral a fundamentação para deliberar sobre o mérito da lide. Assim, a coisa julgada estabiliza a norma individual do caso concreto submetido à apreciação judicial. Portanto, se de um lado há uma norma geral que abarca situações semelhantes, de outro há uma norma individual para aquele caso concreto (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 441) (SOUZA; BARRETO JÚNIOR, 2021. p. 84).

Em outras palavras, os precedentes são umbilicalmente dependentes da unidade fático-jurídica do caso que a eles deram causa (MITIDIERO, 2021, p. 119-120).

A seguir, esclareça-se que precedente não tem a ver com norma individual,

mas, sim, com natureza imperativa do caso pelo qual se identifica uma norma geral que serve para casos como aquele e, por conseguinte, essa norma geral, por presunção ideológica, passa a servir para casos futuros que se enquadrem aos fundamentos determinantes que deram causa a *ratio decidendi* (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 179).

Assim, o precedente surge de um problema concreto e não pode servir de pretexto para a mera formação de uma tese, pois – em virtude do impacto do atual modelo de constitucionalismo (CÂMARA, 2019, p. 26) -, computar motivações diferentes e somá-las como se fossem idênticas com o intuito de justificar uma tese, faz que fundamentos minoritários se tornem decisões majoritárias (MARINONI, 2017, p. 9) (CÂMARA, 2019, p. 537).

Ou seja, em que pense existir no Brasil uma tradição de o julgamento colegiado acompanhar por adesão à conclusão, o correto é que o julgamento se dê por adesão à fundamentação (CÂMARA, 2019, p. 538).

Assim, por mais que cada magistrado venha a ter sua concepção sobre o assunto – portanto, sua tese -, far-se-á como tese vencedora e passará a ter o *status* de precedente aquela que adquirir o quórum legal necessário para aprovar os fundamentos determinantes.

À luz das inferências aludidas e com base no referencial teórico de Pierre Bourdieu, conforme será mais bem explicado em item próprio, não se faz possível afirmar que uma “decisão em que um fundamento é subscrito por três e outro por dois Justices, na medida em que, embora o resultado tenha sido declarado por cinco a quatro, os fundamentos foram negados por seis a três e sete a dois” (MARINONI, 2017, p. 6) (CÂMARA, 2019, p. 538).

Portanto, em não sendo observadas as peculiaridades do caso concreto e as verdadeiras razões que legitimaram a tomada de decisão dos julgadores, a *ratio decidendi* que deu causa à decisão pode não servir para os casos vindouros, pois os motivos que levaram os julgadores a deliberar como o fizeram podem ser diferentes uns dos outros ou até mesmo podem ser excludentes entre si, já que o processo decisório foi embasado em elementos fáticos superficiais – abstrações que não necessariamente condizem com a realidade (SOUZA; BARRETO JÚNIOR, 2021. p. 84).

Ademais, não se atentar para a definição de quais são os fundamentos determinantes, contribui-se para a não padronização da *ratio decidendi*, pois os fundamentos determinantes foram distorcidos dando a decisão a falsa impressão de aceitabilidade que resultara na baixa aderência ao sistema jurídico.

Nesse ponto, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, em sentido oposto daquele que era adotado pelo sistema processual anterior, demonstrou preocupação com o voto vencido ao positivizar no artigo 941, § 3º que “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 02).

Desconstruindo uma premissa ideológica vigente no Código de Processo Civil de 1973 que no passado foi encampada pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro por meio de sua jurisprudência e pela súmula 320, a redação do Código de Processo Civil de 2015 desfez a ideia anterior e positivou na legislação vigente hodiernamente visão antagônica a aquela que vigorava no sistema anterior (SOUZA; BARRETO JÚNIOR, 2021, pp. 84-85).

Nessa linha, o art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, narra que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” e deixa claro que há tipos de votos vencidos: a) o voto vencido que diverge da conclusão; e b) o voto vencido em que o julgador concorda na conclusão, mas diverge na *ratio decidendi* (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 04).

O fato de se concordar com a decisão difere-se de se concordar com o fundamento determinante (*ratio decidendi*), pois os argumentos que justificaram a tomada de decisão podem ser distintos e, portanto, não se podem computar fundamentos diferentes para se declarar uma tese vencedora, pois a mera somatória dessas decisões não é a *ratio decidendi* (MARINONI, 2017, p. 6)<sup>1</sup> (CÂMARA, 2019, p. 539) (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 04).

---

<sup>1</sup> Conforme narra Marinoni (2017, p. 6), “numa Corte cuja função é elaborar precedentes, causa espanto decisões proferidas por uma maioria que compartilha de dois ou mais fundamentos sustentados por minorias – ditas decisões plurais. Nesses casos, afirma-se que não há precedente se a Suprema Corte profere uma decisão em que um fundamento é subscrito por três e outro por dois Justices, na medida em que, embora o resultado tenha sido declarado por cinco a quatro, os fundamentos foram negados por seis a três e sete a dois”.

Assim, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, pois, sem eles, a decisão não teria sido proferida como foi (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 442) (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 02).

À vista disso, deve-se definir qual será o fundamento determinante para que, com base nele, seja possível legitimar a formação do precedente por representar o pensamento da Corte, pois é *ratio decidendi* que tem o efeito obrigatório perante os juízes e tribunais (MARINONI, 2017, p. 11).

Diante disso, o precedente é uma decisão judicial construída a partir de uma situação concreta e “só a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda sua plenitude o contexto fático em que a *ratio decidendi* se insere” (MARINONI, 2017, p. 11).

Conforme exemplifica Didier Júnior (2018, p. 07), imagine o seguinte caso hipotético:

Imagine que todos os julgadores decidam que a união homoafetiva é uma entidade familiar. Um entende que é espécie de casamento; o segundo entende que se trata de união estável; o terceiro entende que se está diante de uma terceira espécie de família conjugal. Há unanimidade quanto ao direito à tutela jurídica estatal, mas não se sabe sob qual regime jurídico. É possível dizer que há um fundamento mais amplo e unânime: a união é entidade familiar – nesse ponto há uma *ratio decidendi* que se pode extrair, nada obstante a pluralidade da decisão; mas não é possível definir a que regime jurídico está submetida – quanto a esse ponto, não há *ratio decidendi*. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 07)

Dadas as características daquilo que se compreende por precedente judicial e precedente vinculante no sistema constitucional vigente em 2022, o atual estado da técnica já possibilita o emprego de ferramentas tecnológicas que priorizam a célere tramitação de processos.

O emprego da inteligência artificial, ora substituindo, ora auxiliando a inteligência humana em suas tarefas de trabalho vem demonstrando resultados primorosos.

A título de exemplo, inteligência artificial na atualidade vem auxiliando no formato padronizado de questionários eletrônicos desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça para a triagem de recursos extraordinários e recursos especiais em etapa prévia ao registro ou distribuição aos respectivos presidentes e ministros.

Ademais, o sistema Victor de inteligência artificial do STF que realiza atividades de “ocerização” (OCR)<sup>2</sup> de documentos, com a transformação de imagens em textos; classificação de documentos; e a identificação de processos com mesma questão jurídica de processos submetidos ao rito da repercussão geral (SANTOS; MARCHIORI, 2022, p. 273).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ) o projeto Sócrates possibilitará, entre outras funcionalidades, a extração de informações estruturadas sobre as controvérsias jurídicas veiculadas nos processos.

## 1.2 Conceitos relativos à inteligência artificial

A ideia de uma inteligência artificial – de modo literário e mítico -, segundo o *artigo Artificial Intelligence (AI)* publicado no site oficial da IBM (2020, web), remonta à Grécia antiga, pois, por meio de alegorias e mitos, se faz possível inferir que a ideia de “uma máquina que pensa” e que possui sentimentos aparece em muitos dos contos mitológicos e obras de ficção científica. Isso demonstra que a criatividade e a angústia do ser humano há muito tempo lida com questões morais e de poder que se misturam com o fantasioso e o real.

Em meio a outros muitos possíveis, Dédalo, um artesão da mitologia grega (BRANDÃO, 2013, pp. 210-211), foi o primeiro mortal a esculpir estátuas tão espirituosas que pareciam estar vivas.

Já Zeus possuía um robô de bronze chamado Talos, que tinha como característica ser um infatigável vigilante e guardião da Ilha de Minos (BRANDÃO, 2013, p. 34).

No mito de Pandora, Prometeu, tendo a terra e a água como sua matéria-prima, moldou o homem à imagem dos deuses, sendo Pandora uma mulher de criação de Júpiter (BULFINCH, 2013, pp. 41-42).

---

<sup>2</sup> *Optical Character Recognition* (OCR), em tradução livre para o português significa Reconhecimento Óptico de Caracteres. Trata-se de uma tecnologia que possibilita a conversão de documentos de várias espécies, como arquivos em PDF, imagens capturadas por câmera digital, papéis escaneados, entre outros, em dados que o usuário poderá pesquisar e editar através de um computador ou dispositivo similar. De outro modo, ele transforma a imagem obtida em um conteúdo legível e editável de letras, palavras ou frases.

No mito Pigmaleão, relata-se que esse havia se apaixonado por sua escultura feita de marfim e que ele via em seus semelhantes humanos defeitos que o impediam de cultivar relacionamentos íntimos. A deusa Afrodite – chamada na mitologia romana de Vênus – deu vida a obra de Pigmaleão para que esse e sua criação pudessem se casar (BULFINCH, 2013, pp. 109-110).

Outro dos episódios do passado mítico da IA é a lenda do Golém. Joseph Golém era um homem artificial que teria sido criado no fim do século XVI por um rabino de Praga, na Tchecoslováquia (hoje República Tcheca).

Esse rabino construiu uma criatura inteligente, capaz de espionar os inimigos dos judeus, que, na época, estavam confinados no gueto de Praga.

Segundo o mito, Golém era, de fato, um ser inteligente, mas um dia se revoltou contra seu criador, que então lhe tirou a inteligência e o devolveu ao mundo inanimado (TEIXEIRA, 2014, p. 17).

No século XIX é publicado o famoso romance Frankenstein, que explora o mito de um ser criado a partir de membros e órgãos de outras criaturas artificialmente reunidas que se revoltou contra seu criador (TEIXEIRA, 2014, p. 17).

Porém, tendo em vista os longínquos dados literários e sem concretude científica – objetivamente falando – para os modelos hodiernos de tecnologia, o marco temporal que melhor remonta efetiva evolução da inteligência artificial data dos anos de 1950, com estudos do matemático e cientista da computação Alan Mathison Turing.

Alan Mathison Turing publicou em 1950 artigo intitulado *Computing Machinery and Intelligence*. Em tal trabalho, Turing propõe responder à pergunta “as máquinas podem pensar?” e introduz o Teste de Turing para determinar se um computador pode demonstrar a mesma inteligência (ou os resultados da mesma inteligência) que um humano (TURING, 1950 pp. 433-460) (TEIXEIRA, 2014, p. 27).

O aprimoramento tecnológico seguiu com incrementos que também são marcos relevantes para a computação eletrônica. Alguns deles são:

O termo inteligência artificial foi cunhado em 1956 por John McCarthy na primeira conferência de inteligência artificial no Dartmouth College. Mais tarde, naquele mesmo ano, Allen Newell, JC Shaw e Herbert Simon criam o *Logic Theorist*, o primeiro programa de *software* de inteligência artificial em execução.

Em 1967, Frank Rosenblatt constrói o *Mark 1 Perceptron*, o primeiro computador baseado em uma rede neural que “aprendeu” por tentativa e erro. Apenas um ano depois, Marvin Minsky e Seymour Papert publicam livro intitulado *Perceptrons*.

Na década de 1980, as redes neurais que usam um algoritmo de retropropagação para se treinar tornam-se amplamente utilizadas em aplicações de inteligência artificial.

Em 1997, o *Deep Blue* da IBM vence o então campeão mundial de xadrez Garry Kasparov em uma partida de xadrez.

Em 2011, a *IBM Watson* vence em jogo de perguntas e respostas os campeões Ken Jennings e Brad Rutter no Jeopardy.

Em 2015, o supercomputador Minwa do Baidu usa um tipo especial de rede neural profunda, chamada de Rede Neural Convolutiva (*ConvNet / Convolutional Neural Network / CNN*), para identificar e categorizar imagens com uma taxa de precisão mais alta do que a média humana.

Em 2016, o programa AlphaGo da DeepMind, alimentado por uma rede neural profunda, vence Lee Sodol, o campeão mundial jogador de jogo de tabuleiro oriental Go, em uma partida de cinco jogos.

Após anos de constante desenvolvimento tecnológico, tanto em termos de *hardware* quanto de *software*, o domínio da inteligência artificial se espalhou e sua influência pode ser percebida em toda a sociedade à medida que mais ferramentas e aplicativos suportados por inteligência artificial são usados em ambientes de trabalho e na esfera pessoal.

Embora várias definições de inteligência artificial tenham surgido nas últimas décadas, atualmente inteligência artificial pode ser compreendida como a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes.

Ou seja, está relacionada à tarefa de usar computadores para emular a inteligência humana, mas a inteligência artificial não precisa se limitar a métodos biologicamente observáveis (MCCARTHY, 2004, p. 2).

Portanto, inteligência artificial pode ser vista como a possibilidade de que as máquinas, em alguma medida, imitem o pensamento humano aprendendo e usando

as generalizações que as pessoas usam para tomar decisões habituais (FENOLL, 2018, p. 20).

Já a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) trata inteligência artificial como um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais (BERRYHILL; HEANG; CLOGHER; MCBRIDE, 2019, p. 07) (OCDE, 2022, p. 07).

Porém, é importante ressaltar que “inteligência artificial” é um termo genérico que abriga diversos campos da ciência e tecnologia computacional e, normalmente, envolve a criação de algoritmos complexos que viabilizam resultados ou respostas de forma predeterminada, pois as informações de entrada (*input*) são processadas por meio de algoritmos programados para chegar a um resultado predeterminado (*output*) (SOURDIN, 2018, p. 1.128).

O aspecto artificial da inteligência artificial refere-se a qualquer coisa não natural e, neste caso, feito pelo homem e também pode ser representado por meio do uso de termos como máquinas, computadores ou sistemas (BRASIL, 2022b, p. 07).

Já o termo “inteligência” é um conceito mais amplamente contestado e, por conseguinte, não há consenso sobre como definir inteligência artificial (BRASIL, 2022b, p. 07).

Dessa forma, a inteligência artificial atual envolve principalmente máquinas usando estatísticas para encontrar padrões em grandes quantidades de dados e realizar tarefas repetitivas com dados sem a necessidade de constante orientação humana.

De outro modo, a inteligência artificial atual não consiste numa solução tecnológica aplicável para todos os casos nem muito menos significa que algo que deu certo em um determinado campo será igualmente eficiente em outro campo de atuação, uma vez que, em geral, não apresenta boa performance sem que haja uma quantidade de dados significativa relevante e com boa qualidade que aponte as peculiaridades de cada campo que se visa empregar a inteligência artificial, (BRASIL, 2022b, p. 07).

O aprendizado de máquina consiste em um conjunto de técnicas para permitir que as máquinas aprendam de maneira automatizada, sem instruções explícitas de

um ser humano, por confiar em padrões e inferências baseadas em dados históricos (BERRYHILL; HEANG; CLOGHER; MCBRIDE, 2019, p. 07).

O Aprendizado de máquina se aproxima frequentemente de ensinar as máquinas a chegarem a um resultado, mostrando-lhes muitos exemplos de resultados - chamados de “treinamento”.

Outra abordagem é os humanos definirem um conjunto de amplas regras e geralmente permitem que a máquina aprenda por conta própria por tentativa e erro (BRASIL, 2022b, p. 09).

A aprendizagem de máquina pode supervisionada quando a máquina, para que seja capaz de fazer previsões a partir de informações de entrada, precisa ter sido previamente treinada com exemplos nos quais, além das informações de entrada, as informações de saída esperadas também são especificadas, em geral, por um supervisor humano.

Trata-se, por exemplo, do aprendizado a partir de dados históricos. Assim, quanto maior a quantidade de dados ou exemplos de treinamento, melhor o desempenho preditivo esperado do algoritmo (BRASIL, 2022b, p. 09).

Em situações em que há uma ampla quantidade de dados (ex.: informações de perfil de clientes de uma loja virtual), porém não há clareza sobre um valor alvo a ser previsto, ou mesmo quando não há histórico de dados suficiente para que se possa definir o valor alvo correto, ainda assim é possível extrair algum grau de informação útil a partir dos dados. É neste contexto que surge a aprendizagem não supervisionada, voltada para a identificação de padrões nos dados (BRASIL, 2022b, p. 09).

O aprendizado por reforço é o que mais se aproxima da maneira com que os humanos e os outros animais aprendem. A abordagem neste tipo de aprendizado é de que não há uma resposta sobre como atingir determinado objetivo e, portanto, o sistema de IA terá que observar o estado do ambiente ao seu redor, agir sobre ele e colher a recompensa sobre sua ação para que possa ir aprendendo de forma interativa a descobrir qual a melhor maneira de maximizar a soma de suas recompensas no longo prazo e, com isso, atingir seu objetivo (BRASIL, 2022b, p. 10).

A palavra-chave em inteligência artificial é “algoritmo”, pois é ele que representa o esquema executivo da máquina, armazenando todas as opções de

decisão com base nos dados que se conhece e geralmente são representados por “diagramas de fluxo” que são a descrição básica desse esquema (FENOLL, 2018, p. 21).

Ademais, uma máquina efetivamente não “aprende”, embora graças a existência das “redes neurais artificiais” se simula esse aprendizado. Aprender significa assumir, internalizar e criar novas ideias a partir desse aprendizado, pois a criatividade não é apenas combinação ou imitação (FENOLL, 2018, p. 23).

Portanto, no estado atual da técnica, os algoritmos não possuem vontade própria ou discernimento ou possuem empatia, pois estão condicionados à vontade dos agentes envolvidos no processo de programação (REIS, 2020, p. 182-183).

Assim, da mesma maneira que uma câmera de televisão não vê nada, já que ela apenas reproduz imagens às quais os seres humanos atribuem interpretações, os programas elaborados para compreender histórias na verdade nada compreendem. Eles apenas manipulam símbolos – que não têm nenhum significado para a máquina, portanto trata-se de uma manipulação de símbolos inteiramente cega (TEXEIRA, 2021, p. 51).

Até o momento, a compreensão concernente aos processos bioquímicos extremamente complexos que executam o cérebro humano permanece muito além do alcance da ciência (MIALHE; HODES, 2017, p. 08).

Por meio da neurociência, em que pese saber como o cérebro funciona principalmente correlacionando entradas e saídas, é sabido que o cérebro humano ainda é precursor de inúmeras dúvidas e mistérios que a ciências ainda precisa desmistificar.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do cérebro, não há muito que *designers* de algoritmos possam emular dele, especialmente porque o aprendizado de máquina ainda opera exclusivamente a partir da estatística; isso também em sistemas de computador baseados em silício, que são radicalmente diferentes dos cérebros biológicos (MIALHE; HODES, 2017, p. 08).

No século XX, apareceu uma disciplina filosófica específica que busca uma resposta para essa questão: a filosofia da mente. Ela investiga se o pensamento é produto do cérebro ou se este é só o hospedeiro biológico da mente.

Esse é o problema mente cérebro, que divide os filósofos entre materialistas e dualistas. Para os materialistas só existe matéria, e a mente é, na verdade, apenas um efeito colateral do metabolismo do cérebro. O dualista diz que mente e cérebro são coisas distintas, apesar de se comunicarem (TEIXEIRA, 2014, p. 19).

Esse ponto será abordado mais adiante. Assim, por ora, analisaremos as capacidades da inteligência artificial.

Por ora, existem seis capacidades que derivam da inteligência artificial e que podem ser desenvolvidas e, caso sejam aplicadas em conjunto, resultam em um *software, grosso modo*, inteligente.

São elas: aprendizado de máquina (capacidade de detectar padrões e adaptar a novas circunstâncias); processamento de linguagem natural (possibilitar a comunicação bem-sucedida em um idioma natural); representação de conhecimento (armazenar o que sabe ou ouve); raciocínio automático (usar as informações armazenadas com a finalidade de responder a perguntas e gerar novas conclusões); visão computacional (percepção de objetos) e robótica (manipular objetos e movimentar-se).

Todos esses dados acerca do impacto da tecnologia em nossas vidas têm feito os governos se mobilizarem e incentivarem a busca por novas descobertas na área, no intuito de acompanhar toda essa evolução.

No Brasil, por exemplo, foi publicada a Lei nº 10.973/2004, a Lei da inovação, traz em seu corpo diversas medidas de incentivo à inovação e pesquisa científicas voltadas, principalmente, para a capacitação tecnológica, autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional (art. 1º).

Em 2016, foi editado o Decreto nº 10.534, que instituiu a Política Nacional de inovação, tendo estabelecido diretrizes mais claras sobre a implementação de políticas voltadas para a inovação no nosso país, seus objetivos e instrumentos.

Na esteira dessa norma, em uma análise preliminar dos dados, foram identificadas 60 iniciativas, sendo 32 em produção, 11 em desenvolvimento, 7 em ideação, 8 em implantação e 2 projetos-piloto. Desse total, 54 podem ser caracterizadas como inteligência artificial e as demais envolvem outras tecnologias (SALOMÃO; BRAGA, 2022, p. 193).

As ferramentas de inteligência artificial podem ser utilizadas no sistema de justiça com diversas finalidades, como: a) busca de jurisprudência avançada; b) resolução de disputas on-line; c) análise preditiva de decisões; d) triagem de processos; e) agrupamento por similaridade de jurisprudência; f) transcrição de voz para textos; g) geração semiautomática de peças (SALOMÃO; BRAGA, 2022, p. 194).

A ferramenta voltada ao uso de inteligência artificial de maior projeção no direito está sendo utilizada no Supremo Tribunal Federal, denominada Victor em homenagem ao Victor Nunes Leal que foi ministro do STF entre 1960 e 1969 e falecido em 1985.

Atribui-se ao Victor Nunes Leal a iniciativa de sistematização da jurisprudência do tribunal em súmulas que vieram a facilitar a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos desde então.

O projeto Victor aspira desenvolver modelos de *machine learning* que classificam automaticamente padrões complexos de conjuntos de dados, seja por meio de aprendizado supervisionado ou não para classificar os recursos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral ou relacioná-los a eventual tema de repercussão geral anteriormente catalogado.

Outro software desenvolvido para agilizar os julgamentos foi o SOCRATES, do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função de analisar os processos e agrupá-los em blocos de assuntos semelhantes para que possam ser julgados de forma conjunta.

A ferramenta SIGMA, desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, busca auxiliar os magistrados em sua atividade fim, com a produção de peças processuais.

À vista disso, entre outras, denota-se que há no momento os seguintes tipos de emprego de inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro:

Inteligência Artificial para; classificação por conteúdo, validação de assuntos, transcrição automática das decisões (ainda não é perfeita), e analisar se as execuções fiscais estão aptas para seguir tramitação.

Ainda há o emprego de robôs para consulta de endereços e o uso do WhatsApp corporativo com *chat* robô para dar aos usuários esclarecimentos básicos sobre quando será a audiência, qual o horário etc.

O Mandamus, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Roraima e implementado em 2020, busca tornar mais eficiente o cumprimento dos mandados judiciais por meio de uma solução de inteligência artificial (SALOMÃO; BRAGA, 2022, p. 195).

O Elis, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e implementado em 2018, é uma ferramenta capaz de analisar e realizar a triagem dos processos de executivos fiscais, que totalizam mais de 50% de todas as ações que estão em trâmite no referido Tribunal (SALOMÃO; BRAGA, 2022, p. 196).

O sistema Toth está em produção desde 2021, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e objetiva recomendar a classe e os assuntos do processo durante a etapa do fluxo do PJe, começando pelo exame da petição inicial, com taxas de acerto das recomendações das classes entre 72% e 100% e dos assuntos entre 66% e 98% (SALOMÃO; BRAGA, 2022, p. 196).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), ferramenta digital que visa agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados.

O sistema Modelo de inteligência artificial para identificação automática de processos está em fase inicial de desenvolvimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e objetiva identificar se o processo versa sobre algum tema que esteja sobrestado por determinação de órgão superior (SALOMÃO; BRAGA, 2022, p. 197).

Se na atividade privada busca-se o lucro, na administração da justiça o lucro é maior eficiência e prestação jurisdicional em tempo razoável e acessível a todos (ABREU; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 16)

### **1.3 Precedentes judiciais e a inteligência artificial**

No Brasil, a arte de decidir como as coisas devem ser ganhou novos ares com o atual Código de Processo Civil. Na atualidade, por meio dos chamados precedentes

vinculantes, uma tese aprovada por um tribunal possui o poder de vincular os julgadores hierarquicamente vinculados ao órgão que proferiu a decisão.

Esse modelo burocrático potencializado pelo emprego da inteligência, em que pese vender a ideia de otimização da justiça e celeridade da prestação jurisdicional, não seria uma forma de manutenção de poder?

Inicialmente, não se pode classificar a tecnologia como algo bom ou algo ruim, pois ela – por si só, conforme o referencial kantiano, não carrega consigo a ideia de fim em si mesma. Portanto, ela é apenas uma ferramenta que pode ser empregada para x ou para y finalidade. Assim, pelo menos no estado atual da técnica, é o ser humanos que dá a ela a finalidade que ele deseja (FELICIANO; CAVALCANTE; CABRAL; PAVIANI; SOUZA; MINHARRO, 2022, p. 137-148).

No Brasil, os tribunais superiores se comprometeram a implementar esforços para a alimentação do Banco Nacional de Precedentes (BNP), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para isso o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Superior Tribunal Militar (STM), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) assinaram termo de cooperação técnica garantindo a consolidação do repositório tecnológico de pesquisa e estatística.

A norma do CNJ determina que os precedentes devem ser observados pelos tribunais a fim de uniformizarem sua jurisprudência, contribuindo para a padronização das decisões da magistratura.

Assim, no sistema jurídico atual, as decisões judiciais são unificadas pela similitude da interpretação da tese jurídica a ser decidida, que resulta em um conjunto de sucessivas interpretações realizadas num mesmo sentido e passa, por um determinado período da história, a projetar efeitos vinculativos sem impedir o constante aprimoramento da legislação por meio da reanálise que culmina por estabelecer uma obrigação a todos os tribunais, qual seja, o dever de preservar a sua jurisprudência e “mantê-la estável, íntegra e coerente” (BARRETO JÚNIOR; VIGLIAR, 2018, p. 400).

Jurisprudência e precedente são dois caminhos distintos que foram paulatinamente trilhados e posteriormente amalgamados pelo direito brasileiro (MITIDIERO, 2021, p. 85).

Precedentes qualificados são os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>. Já os precedentes, em sentido amplo, são os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do STJ, os enunciados de súmula do STM, do TSE, do TST, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça Militares, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais, assim como os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do TST.

Avulta da sua leitura ainda o dever de as Cortes de Justiça uniformizarem a interpretação de questões relevantes (art. 947) e repetidas (arts. 976 a 987), sendo instrumento para tanto a jurisprudência (MITIDIERO, 2021, p. 9).

O que sobressai da sua leitura é o dever de as Cortes Supremas outorgarem unidade ao direito a fim de que a ordem jurídica possa ser segura e capaz de prover liberdade e igualdade de todos perante o direito (art. 926), sendo instrumento para tanto o precedente (art. 927) (MITIDIERO, 2021, p. 9).

Com isso, a segurança jurídica é um instrumento que serve à dignidade da pessoa humana e à obtenção da justiça (MITIDIERO, 2021, p. 21).

#### **1.4 Repercussão geral e a inteligência artificial**

Em 2004 o Pacto republicano 1 promoveu a ação consertada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para aperfeiçoar o sistema de justiça para dar maior eficiência.

---

<sup>3</sup> Art. 927 do Código de Processo Civil. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A fim de que o direito possa orientar condutas, objetivando cumprir com os seus objetivos básicos de prover uma ordem jurídica pautada pela liberdade e pela igualdade, é preciso reduzir a sua indeterminação (MITIDIÉRO, 2021, p. 67).

Embora o Código tenha introduzido legislativamente o conceito de precedente entre nós, a autoridade do precedente obviamente dele não decorre. Na verdade, a autoridade do precedente decorre do fato de ele encarnar o significado que é adscrito ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer: a autoridade do precedente é a própria autoridade do direito interpretado e a autoridade de quem o interpreta (MITIDIÉRO, 2021, p. 108).

É preciso ter presente, de um lado, que *distinguishing* (juízo de distinção do precedente) e *overruling* (superação do precedente) são técnicas que justamente pressupõem a força vinculante do precedente. A distinção serve justamente para mostrar que não há analogia possível entre os casos, de modo que o caso está fora do âmbito do precedente. *overruling* é a superação total do precedente e constitui um poder dado apenas aos órgãos que foram encarregados da sua formulação mediante um complexo encargo argumentativo, que envolve a demonstração do desgaste do precedente no que tange à sua congruência social e consistência sistêmica (MITIDIÉRO, 2021, p. 110-111).

Quais são os efeitos da ausência de repercussão geral? A decisão tem natureza *erga omnes* e essa decisão implica na formação de um padrão decisório que permite ao juízo de 2º grau no âmbito da vice-presidência a negar seguimento ao recurso extraordinário sobrestado – era a regra.

O funcionamento do Victor no Supremo Tribunal Federal procede da seguinte forma: inicialmente, aquela Corte disponibiliza sua base de dados de processos jurídicos para que a equipe do Grupo de Aprendizado de Máquina (GPAM) da Universidade de Brasília os processe. Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que (INAZAWA; PEIXOTO; CAMPOS; SILVA; BRAZ, 2019, p. 20):

- 1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens;

2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto;

3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos comuns;

4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto; e

5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo.

A partir desse processamento, modelos de processamento de linguagem natural (natural language processing - NLP) são aplicados aos dados visando determinar em qual repercussão geral tal processo se encaixa (INAZAWA; PEIXOTO; CAMPOS; SILVA; BRAZ, 2019, p. 21).

Em outras palavras, a inteligência artificial do projeto Victor busca analisar texto do processo para classificá-lo em algum tema reconhecido de repercussão geral (PEIXOTO, 2020, p. 3).

O objeto de pesquisa e desenvolvimento deste projeto é aplicar métodos de aprendizado de máquina (*machine learning*) com o objetivo de usar seus potenciais no processo de reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Quando a corte decide no ambiente virtual que um tema não tem natureza constitucional, pode a Corte atribuir a essa decisão os efeitos da ausência da repercussão geral.

Trata-se de uma técnica decisória que não possui previsão Código de processo civil que decorre de uma prática judicial do Supremo Tribunal Federal que foi inserida pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009). ... § 2º A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

Com o vigente CPC é possível algum tipo atuação da vice-presidência em deslocar o processo para o Superior Tribunal de Justiça quando o Supremo Tribunal Federal diz que a matéria é infraconstitucional e dá a ela os efeitos da repercussão geral.

Além dessa técnica de gerenciamento processual, há também a fixação da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar examinar a matéria. De outro modo, o Supremo Tribunal Federal não volta mais a examinar a matéria, a qual não volta mais ao Supremo Tribunal Federal em razão dessa decisão que possui essa eficácia, sendo então deslocada para o Superior Tribunal de Justiça, que dará a última palavra.

## **1.5 Síntese**

O natural evoluir do ser humano possui efeitos transformadores que, por sua vez, resultam na transformação do mundo. Porém, evoluir não significa necessariamente ser para melhor, pois, como aponta os relatos históricos concernentes ao ser humano, em dados momentos da história do ser humano significativas descobertas científicas como a fundição do aço, a pólvora, as bombas atômicas, as linhas de trem que transportavam pessoas para as câmaras de gás, entre outros tantos exemplos, mostram claramente que evolução não significa necessariamente em preservação da vida humana.

Destarte, a sociedade da informação vem fomentando profundas transformações no corpo social dos dias atuais, o que por sua vez, repercutiu também no campo jurídico, seja pela necessidade de regulações, seja pelo fato de o aprimoramento tecnológico integrar e influir no sistema de justiça.

Ferramentas como a inteligência artificial passaram a possuir um papel relevante para a própria efetivação do sistema de precedentes brasileiro, pois, graças ao poder classificatório significativamente eficiente, passou a sistematizar de forma ágil e prática teses que podem ser objeto de discussão.

Por outro lado, questiona-se se de fato a lógica binarizantes ofertada pela coerência algorítmica é compatível com a complexidade da vida em sociedade. Será

que necessariamente uma resposta dada pelo sistema é a única possível e legítima tendo em vista que para todo *in put* necessariamente haverá um *out put*?

Será que a dignidade da pessoa humana – valor embasado na deontologia kantiana e pilar ideológico central da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como muito bem pontua o José Afonso da Silva – deve preponderar sob outros valores, como utilitários ou consequencialistas, capazes de instrumentalizar o ser humano?

## 2. EFEITOS BINARIZANTES: EVOLUÇÃO OU INVOLUÇÃO SOCIAL?

Os efeitos da formação dos precedentes vinculantes foram alargados com o Código de Processo Civil de 2015 (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 02), mas, com o aprimoramento da inteligência artificial, atualmente “softwares” já são capazes classificar por conteúdo atribuindo grau de importância e probabilidade de possuir repercussão geral.

Assim, programações já são capazes de validar se a classificação previamente atribuída pelos seres humanos efetivamente se enquadra aos modelos esperados pela organização judiciária competente.

Ademais, mesmo com grau de imperfeição, mecanismos informáticos são capazes de transcrever as locuções verbais que ocorrem em uma audiência, além de analisar se as execuções fiscais estão aptas a seguir sua tramitação ou se ainda carecessem de alguma questão formal.

Também existem robôs capazes de viabilizar a busca nos mais variados bancos de dados de endereços que venham a ser úteis para o bom andamento processual, além de *chat* robô que viabiliza a comunicação entre os interessados e o tribunal aspirando dar esclarecimentos básicos concernentes ao ato.

Na era da informação, conforme mencionado, o Poder Judiciário brasileiro vem passando por profundas transformações, sendo uma delas movida pelo aprimoramento tecnológico.

Por outro lado, há argumentos que sustentam a tese de que o uso da inteligência artificial pode comprometer a imparcialidade dos juízes em suas tomadas de decisão judiciais por partir de premissas estabelecidas por uma análise não acurada da *ratio decidendi*, pois os juízes estão propensos a influências de fatores extrajurídicos (NOVELINO, 2021. p. 369).

Assim, se o algoritmo pode conduzir o juiz a uma análise não acurada da decisão, revela-se – tendo em vista o fenômeno da algocracia (ANEESH, 2002, p. 9) – um modelo de governança que estrutura medidas de incentivo ou desestímulo, por meio de algoritmos codificados por computador, diferentes tipos de comportamentos humanos.

Porém, impõe-se ao Estado Democrático de Direito velar por valores constitucionais como o devido processo legal, efetividade das normas constitucionais – direitos e garantias fundamentais individuais ou coletivos.

À vista disso, este trabalho espera contribuir para a elaboração ou elucidação de critérios que possam facilitar a tomada de decisão sem predileção ideológica estabelecida por um terceiro alheio ao processo ou de força sorrateira, já que a comunidade científica alerta que todo julgamento sobre a vida é apenas um sintoma dos estados vitais (FERRY, 2004, p. 83) e, portanto, o mecanismo de “nivelamento” que visa quantificar o nível de opinião sofre duras críticas.

## **2.1 O sistema de precedentes como mecanismo de preponderância de vertente ideológica**

Argumenta-se que se faz do uso de causas imaginárias para explicar o desconhecido, não para saber a verdade, mas porque trazem conforto (NIETZSCHE, 2006, p. 44). Assim, apega-se intuitivamente a uma vertente ideológica de pensamento tornando possível se aproximar da ideia dual: bem x mal; pode x não pode; sim x não, como se o mundo pudesse ser dividido em duas possibilidades, para criar um ideal com o intuito de se negar o real – o múltiplo, o plural -, pois vertentes ideológicas não estão sujeitas ao crivo de “verdadeiras ou falsas”, mas tão somente como possíveis – alcançáveis, mas igualmente legítimas e defensáveis.

Mais preocupante ainda é se o apego a determinado modelo de pensar se der de forma errônea por manipulações oriundas, por exemplo, de um erro algoritmo que se quer era conhecido ao tempo da tomada de decisão.

Na atualidade as evidências permitem inferir que a máquina não pensa, pois suas respostas são, por algoritmos, diagramas sintáticos desprovidos de uma função humana de compreender os símbolos invocando uma semântica, que é o que caracteriza a linguagem humana e o pensamento (GHIRALDELLI JÚNIOR, 2021, web).

Em sociedades divididas em classes (e, também – por vezes -, em castas), nas quais uma das classes explora e domina as outras, essas explicações ou essas

ideias e representações serão produzidas e difundidas pela classe dominante para legitimar e assegurar seu poder econômico, social e político (CHAUÍ, 1984, p. 24).

Por esse motivo, essas ideias ou representações tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia e por seu intermédio, os dominantes legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas (CHAUÍ, 1984, p. 24).

O termo ideologia aparece pela primeira vez na França, após a Revolução Francesa (1789), no início do século XIX, em 1801, no livro de *Destutt de Tracy, Elements d'Ideologie* (Elementos de ideologia) (CHAUÍ, 1984, p. 25).

Desta maneira, em gesto de fé, apega-se a valores utópicos, fora do mundo da vida, para se legitimar “verdades” que são as pretendidas pela força dominante – conscientemente ou inconscientemente -, fazendo, por conseguinte, dessa estrutura religiosa do pensamento ferramenta para se fomentar a vontade pessoal da força dominante de ocasião que, por sua vez, torna preponderante sua vontade pessoal que, no fundo, embasa-se tão somente em um gesto de fé (NIETZSCHE, 2006, p. 33).

Destarte, Nietzsche apresenta a singularidade do pensamento humano ao expor a ideia de consciente e inconsciente sem utilizar essa nomenclatura, já que essas expressões só ganharam o sentido que possuem hoje após os estudos do Sigmund Freud.

Freud<sup>5</sup>, por meio de trabalho “Cinco lições de psicanálise”, entre outros, e “A interpretação dos sonhos”, defende e sistematiza a ideia de consciente e inconsciente, compilando – em certa medida – as ideias de Friedrich Wilhelm Nietzsche<sup>6</sup> (GAY, 1998, p. 186), Fiódor Mikhailovitch Dostoiévski<sup>7</sup>, e Arthur Schopenhauer<sup>8</sup> (GAY, 1998, p. 488).

---

<sup>5</sup> Nascimento: 6 de maio de 1856, Příbor, Tchécua – Falecimento: 23 de setembro de 1939, Hampstead, Londres, Reino Unido.

<sup>6</sup> Nascimento: 15 de outubro de 1844, Röcken, Lützen, Alemanha – Falecimento: 25 de agosto de 1900, Weimar, Alemanha.

<sup>7</sup> Nascimento: 11 de novembro de 1821, Moscou, Rússia – Falecimento: 9 de fevereiro de 1881, São Petersburgo, Rússia.

<sup>8</sup> Nascimento: 22 de fevereiro de 1788, Gdansk, Polónia – Falecimento: 21 de setembro de 1860, Cidade Livre de Frankfurt.

Assim, aquilo que chamamos de consciência nada mais é do que uma pequena parte daquilo que compõe o nosso inconsciente que, por motivos possivelmente afetivos (ética dos afetos), são trazidos à tona demonstrando que a consciência é uma espécie de recorte casual da psiquê (FREUD, 2011, p. 11).

Indubitavelmente surge uma grande indagação! Quem ou o que delimita como e quando se dará esse recorte da psique?

Em aula ministrada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, o professor Clóvis de Barros Filho assim problematiza e exemplifica oralmente em sala de aula:

Um farol ao iluminar uma pequena parte das águas do mar necessariamente irá deixar claro aquele ponto específico pertencente a um todo, mas o farol é orientado pelo faroleiro que o guia. De modo comparativo, no caso da consciência, quem é o “faroleiro”?

Não pode ser o “eu”, pois o “eu” é a consciência, já que o “eu” não pode ser – ao mesmo tempo – o “faroleiro” e a água iluminada. Para Nietzsche, o farol seria a vontade de potência do agente, ou seja -, sua energia vital, portanto, sua essência.

*Grosso modo*, o que passa pela cabeça de um indivíduo tem a ver com o que o agente sente e aquilo que a pessoa sente tem muito a ver com as oscilações de vontade de potência desta.

Destarte, não é um “eu” consistente que controla o “farol”.

O “eu” consciente é o resultado da iluminação do farol que é inconsciente. De outro modo, não é o agente que controla o que passa por sua cabeça (DOSTOIÉVSKI, 2017, p. 101) (NIETZSCHE, 1992, p. 23) (FREUD, 1940, p. 295).

Portanto, com base nessa ideia, o agente não é o soberano de si próprio ou, conforme a célebre frase do Sigmund Freud -, “você não é senhor em sua própria casa” (FREUD, 1940, p. 295), pois o que passa por sua cabeça é determinado pelo inconsciente (NIETZSCHE, 1992, p. 23).

De tal maneira, denuncia-se a estrutura religiosa do pensamento que escraviza o plural em detrimento de uma suposta inferência quase que divinamente sabida e tendente a imutabilidade, pois se fomenta uma ideia simplista que somente aquele modelo de pensar seria o único possível e legítimo em meio a todos os outros

possíveis e igualmente legítimos (NIETZSCHE, 2011, p. 14-15), sendo entendida por estrutura religiosa do pensamento a oposição binária definitiva entre o bem e o mal; céu e a terra; cidade do homem e a cidade de deus.

Assiste-se o pensamento brotar (NIETZSCHE, 1992, p. 23), portanto, ao contrário de uma lógica binária (certo/errado; pode/não pode), Nietzsche aponta para a expressão *es denkt in mir*.

Em tradução livre, *es denkt in mir* significa “algo pensa em mim” elucidando o caráter singular da forma do pensamento humano que veio a ser também defendida por Freud (1940, p. 295), Ferry (2004, p. 83), Bakhtin (1997, p. 279) e outros.

Saindo até um pouco da cientificidade, mas, claro, visando sintetizar as ideias de forma culturalmente ainda mais clara, a canção “Timoneiro” de Paulinho da Viola compila precisamente a frase *es denkt in mir* assim cantando:

*Não sou eu quem me navega*

*Quem me navega é o mar*

*É ele quem me carrega*

*Como nem fosse levar*

Já a canção “Eu e você sempre” de Jorge Aragão, de modo igualmente belo, assim compila o raciocínio supra:

*Nada, nada é meu*

*Nem o pensamento*

Voltando ao tema central aqui em questão, se torna notável a seguinte ilação.

O processo de simplificação da realidade parte da premissa de que qualquer pessoa tem opinião e supõe que todos podem expressar uma opinião (BOURDIEU, 1973, p. 1) (MILL, 2011, p. 78) e, à vista disso, parte-se de uma premissa que não condiz necessariamente com a realidade, pois nada impede que o respondente tivesse formulado pensamento elaborado sobre o assunto indagado, além de ser possível que o respondente sequer tivesse opinião formulada sobre o tema (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 253) (MILL, 2011, p. 78).

Ademais, se supõe que todas as opiniões têm valor (BOURDIEU, 1973, p. 1) e, aumentando ainda mais o grau de disparidade com o real, se presume que todos

possuem o mesmo saber para avaliar com igual rigor o assunto indagado (MILL, 2011, p. 78) e, portanto, supõe-se que todos partiram de pontos idênticos e, desta forma, chegaram a mesma conclusão (BOURDIEU, 1973, p. 1).

De tal modo, o processo de simplificação supramencionado ignora o fato de que “a utilização da língua se efetua em forma de enunciados (orais e escritos), concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou doutra esfera da atividade humana” (BAKHTIN, 1997, p. 279).

Com base nisso, ganha papel de suma relevância para o sistema jurídico pátrio as compreensões sobre a ideia de “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, pois infere-se que para chegar ao mais próximo possível daquilo que seria uma deliberação legítima, devem os poderes estatais, órgãos públicos e, também, os cidadãos e grupos sociais contribuir para a formação da diretiva que vai ser tida por dominante para aquela conformação social.

De tal maneira se faz possível minimizar os efeitos de possíveis interferências existentes naquele meio social para se reduzir ao máximo possível as simplificações ou presunções (BOURDIEU, 1973, p. 12) que, por sua vez, podem mascarar falsas compreensões de justiça.

De outro modo, os métodos utilizados para se verificar ou quantificar os níveis de aprovação ou reprovação de uma determinada opinião sofrem duras críticas na literatura científica, colocando sob suspeita sua fidedignidade (BOURDIEU, 1973, p. 1-12) (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 247) (MILL, 2011, p. 78).

Assim, se nota que a singularidade dos respondentes não se traduz em porcentagens ou que o fato de se concordar com a conclusão que necessariamente se concorda com os fundamentos, pois nada garante que o questionado tinha opinião sobre o que lhes indagado. Ademais, nada garante que o entrevistado Delta que optara por deliberar por “x” adotou os mesmos critérios que o entrevistado Alfa optou quanto deliberou por “x” (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 252).

Portanto, por mais que “x” possa ser, em tese, igual a outro “x”, os motivos que fundamentaram e legitimaram os respondentes a deliberarem pelo “x” podem ser totalmente diferentes – ou mesmo excludentes entre si. Portanto, somar coisas possivelmente diferentes como se fossem iguais pode conduzir a resultados que em nada tem a ver com a realidade.

Por exemplo: em um caso hipotético se faz a seguinte indagação:

Deus existe?

**Tabela 1**

<b>Tese 1:</b>	<b>Tese 2:</b>	<b>Tese 3:</b>
Sim, pois não há evidências científicas que demonstrem sua inexistência.	Sim, pois entende que a fé é o elemento suficiente para afirmar que deus existe.	Não, pois não há evidências científicas que demonstrem sua existência.

Fonte: Elaboração Própria.

No exemplo supra, sabendo que o Judiciário não pode se abster de apreciar lesão ou ameaça a direito, pois lhes é vedado o *non liquet*, sendo instado a deliberar sobre o tema hipotético, mesmo reconhecendo que o exemplo fora estereotipado, inexoravelmente terá que decidir por apenas uma das teses. Imaginemos o seguinte desenho deliberativo.

Tendo em vista uma corte imaginária contendo nove juízes um resultado logicamente possível seria:

**Tabela 2**

Tese 1	Tese 2	Tese 3
3	2	4

Fonte: Elaboração própria a partir de dados de Marinoni (2017, p. 9).

Se a premissa for concordar com o resultado da decisão – Deus existe, pois há 5 votos que apontam para esse sentido – ter-se-ia o seguinte resultado:

**Tabela 3**

Deus existe	Deus não existe
5	4

Fonte: Elaboração Própria.

Em que pese a tese um e a tese dois culminarem no resultado – “existência de deus” – uma em nada tem a ver com o outra, pois os fundamentos que as legitimam são diversos.

Ou seja, em nosso exemplo didaticamente estereotipado – enquanto a primeira tese busca legitimar-se por meio da não ausência de evidências científicas

que demonstrem sua inexistência – a tese dois entende que a fé é o elemento suficiente para afirmar que deus existe.

Portanto, *grosso modo*, se pode inferir que a tese um teve seu fundamento determinante não aprovado por seis a três, pois, da forma que está posto, não se sabe se os dois que votaram na tese dois também apoiam os fundamentos da tese um.

De igual modo, os fundamentos determinantes da tese dois teve seu fundamento determinante não aprovado por sete a dois, pois, da forma que está posto, não se sabe se os três que votaram na tese um também apoiam os fundamentos da tese um.

Denota-se que no exemplo acima há três teses igualmente legítimas, mas a corte decisória deverá – por dever de ofício – tornar uma delas dominante. De outro modo, por vezes, o caso pode representar menor complexidade por deixar mais facilmente perceptível a subsunção ao sistema jurídico, mas também pode ser um caso que envolva uma escolha ideológica e, por conseguinte, todos os caminhos serão igualmente legítimos, porém, somente um – por um dado período histórico – deve ser tido por força dominante ocasião.

Assim, no caso hipotético supra, deve-se decidir qual será o fundamento determinante justamente para que se saiba quais os motivos que legitimaram a deliberação até para que tais fundamentos possam ser passíveis estudos e de revisão por meio do *overruling* ou do *distinguishing*.

Essa abertura sistêmica é a chave de um sistema que tem tudo para dar certo justamente por não impedir a evolução do direito. De outro modo, zelar por uma boa formação dos fundamentos determinantes e, por conseguinte, zelar pelos meios que efetivamente fomenta o *overruling* ou o *distinguishing* quando necessário é essencial para a pacificação sociais e para a efetivação de direitos e garantias fundamentais justamente por se otimizar o sistema de justiça e por fomentar a aplicação das normas no caso concreto.

Visando tornar esse ponto ainda mais compreensível, idealize um caso que todos os julgadores decidem que o empregado transgênero tem direito ao uso de sanitário feminino no local de seu trabalho.

Com base nessa ideia, Didier Júnior, aponta, em tese, três teses analisadas (2018, p. 08). Vejamos:

**Tabela 4**

Tese 1:	Tese 2:	Tese 3:
Entende que esse direito decorre do fato de esse empregado, em específico, vir sofrendo assédio no banheiro masculino;	Entende que a empregadora deve construir um sanitário especial, sendo temporário o uso do sanitário feminino;	Entende que é direito fundamental do transgênero esse tipo de proteção, independentemente de estar ele sendo vítima de algum tipo de violência.

Fonte: Didier Júnior 2018, p. 08.

Tendo em vista uma corte imaginária contendo 9 juízes um resultado logicamente possível seria:

**Tabela 5**

Tese 1	Tese 2	Tese 3
3	2	4

Fonte: Elaboração Própria.

Nesse caso, todas as teses convergem para um único sentido: o empregado transgênero tem direito ao uso de sanitário feminino no local de seu trabalho, pois há 9 votos que apontam para esse sentido.

Porém, qual é o fundamento determinante?

De modo semelhante ao que aconteceu no exemplo hipotético anterior, é imprescindível que ocorra a colheita dos votos em relação ao fundamento determinante adotado pelo tribunal.

De tal forma, “cada julgador expõe a sua conclusão e a sua fundamentação, mas a contagem dos votos deve iniciar-se pela conclusão; definido o resultado do julgamento, passa-se à definição de qual é o seu fundamento determinante” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 08).

Portanto fica evidente que pode não haver coincidência entre a votação do resultado e a votação do fundamento determinante: pode haver, p. ex., unanimidade na conclusão e divergência sobre qual o fundamento determinante deve prevalecer.

Concernente ao sistema de precedentes, o cuidado com a elaboração da *ratio decidendi* encontra amparo teórico pelos motivos expostos supra, pois uma *ratio*

*decidendi* que desconsidere a técnica de aprovação do fundamento determinante é capaz de tornar vencedora ou derrotada uma tese sem que essa tenha de fato – com base na lógica legalmente posta pelo CPC/15 – legitimidade para tanto, violando, por conseguinte, a própria ideia da colegialidade dos votos por tornar fundamentos minoritários em decisões majoritárias (MARINONI, 2017, p. 9).

À vista disso, com a legítima construção dos signos linguísticos que melhor representam os sentidos legitimamente escolhidos como força dominante para aquele momento histórico. De tal maneira, impede-se que uma força dominante não legítima – como a possibilidade de tornar fundamentos minoritários em decisões majoritárias – faça do mundo dos signos um refúgio – seu “outro mundo” que destoa do mundo real (MOSE, 2018, p. 95).

Todo signo é ideológico e a ideologia é um reflexo das estruturas sociais. Assim, toda modificação da ideologia encadeia uma modificação da língua (BAKHTIN, 2006, p. 8).

A variação é inerente à língua e reflete variações sociais; se, efetivamente, a evolução, por um lado, obedece a leis internas (reconstrução analógica, economia), ela é, sobretudo, regida por leis externas, de natureza social (BAKHTIN, 2006, p. 8).

Assim, a força dominante vincula seu modo de ver o mundo como se fosse a única possibilidade possível e, portanto, seja por meio da preponderância de uma forma ideológica de pensamento, seja por uso da força física – bélica -, oprime-se o plural como se esse fosse o estranho e, portanto, desconsidera-se o fato de que a opinião pública democrática pluraliza o processo político estimulando ajustes contínuos.

Importante ressaltar que a decisão judicial não está vinculada à aceitação pela opinião pública, mas, sim, ao sistema democrático de direito que, por sua vez, deve empenhar-se para salvaguardar os direitos e garantias constitucionais os quais ele está incumbido de zelar.

A opinião pública democrática – desprovidas de vícios sem ingerências ilegais – normalmente composta e gerida de forma livre por órgãos do Estado, exerce o papel de influir no processo de “intérpretes” da Constituição (HÄBERLE, 2015, p. 32) vindo a estimular o constante ajustamento da vida em sociedade.

Nota-se que o ganho de força de uma ou de qualquer outra vertente ideológica de pensamento será fator determinante viabilizar a preponderância de linha ideológica que prevalecerá na decisão judicial.

Ademais, o discurso do “Estado de direito”, assim como o populista, pode se prestar ao instrumentalismo viabilizando o sequestro por agentes ou entes que não necessariamente buscam o bem comum (IANCU, 2020, p. 7), pois podem estarem regidos por lógica ideológica diferente daquela categoricamente posta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – a dignidade da pessoa humana como valor supremo do texto constitucional brasileiro.

Portanto, a utilização de uma suposta opinião que representa a voz de um todo pode vir a alimentar ou contrapor formas de dominação como as carismáticas, tradicionais ou legais – ora servindo de embaraço, ora servindo de desembaraço, pois centraliza poder apontando, com força categórica, o suposto rumo que só poderia ser.

Um ideal binário, ao buscar uma ideia de segurança jurídica e julgamentos rápidos, pode esconder a verdadeira complexidade por simplificar o “todo”. Portanto, por uma sacralização de uma vertente do pensamento, brota-se a verdade – a única forma que só poderia ser -, mesmo sabendo da possibilidade de divergências de opiniões, interesses e da imbricada dinâmica política do conflito entre majorias e minorias (STEINBEIS, 2020, p. 1), deixando transparecer que as ideologias, com sua insistência na convicção/crença, dogmas infalsificáveis e saltos de fé, têm implicações hegemônicas (IANCU, 2020, p. 2).

Até mesmo ferramentas matemáticas, pretensamente imparciais, são imbuídas da subjetividade de seus criadores e diretamente afetadas pela qualidade dos dados fornecidos (NUNES; MARQUES, 2018, p. 1) (ROQUE; SANTOS, 2020, p. 10), já que a inteligência artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível (NUNES; MARQUES, 2018, p. 3) (REIS, 2020, p. 183) (PROTÁSIO; FARIA; PEIXOTO, 2022, p. 273).

Assim, em caso de um fundamento determinante ser utilizado como parâmetro para um banco de dados, como o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação (NUNES; MARQUES, 2018, p. 3) (VILLANI, 2018, p. 21) os mecanismos de inteligência artificial dependem de modelos os quais consistem

em representações abstratas de determinado processo, sendo, em sua própria natureza, simplificações do mundo real (NUNES; MARQUES, 2018, p. 4).

Nesse processo de simplificação, os programadores devem selecionar as informações que serão fornecidas ao sistema de inteligência artificial. Dessa forma, o referido sistema passa a ser utilizado para prever soluções e/ou resultados futuros, mas é conhecida e aceita a possibilidade que ocasionalmente possa vir a funcionar como uma máquina sem noção, com enormes pontos cegos (NUNES; MARQUES, 2018, p. 4) (O'NEIL, 2016, p. 26).

Ademais, o fato de os algoritmos serem constituídos por informações selecionadas, por si só, não é um problema, mas sua opacidade e desconhecimento aliado à falta de transparência dos algoritmos, bem como a sua possibilidade de crescimento exponencial, pode constituir um mecanismo perigoso de segregação ou erro, amparado pela pretensa imparcialidade da matemática (NUNES; MARQUES, 2018, p. 6) (O'NEIL, 2016, p. 28).

Portanto, corre-se o risco que uma doutrina, convencida de sua verdade, possua uma teoria absolutamente fechada sobre ela mesma, tornando-se, por conseguinte, invulnerável a qualquer crítica que denuncie seus erros (MORIN, 2000, p. 21).

Ademais, é conhecido que uma decisão injusta viola frontalmente direitos e garantias constitucionais e, como se verifica – por exemplo – na literatura científica pátria (NOVELINO, 2021. p. 1.386) e internacional (SCHAUER, 2015, p. 1.256), não há a necessidade de ser uma violação escancarada, pois existem várias maneiras de mitigar direitos e garantias fundamentais, entre elas, a violência simbólica.

A forma simbólica de se violentar pode representar maiores riscos ao devido processo constitucional, por impossibilitar o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa, violando, também, o acesso à Justiça (NUNES; MARQUES, 2018, p. 11).

Nesse sentido, quando se mencionam exemplos extremos, em regra, fica fácil afirmar quando uma decisão infringe direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, quando se apresentam mudanças que versam sobre temas mais sensíveis, ou seja, assuntos que, a depender do ponto de vista, podem apresentar conclusões distintas, surge uma zona limítrofe entre a violação ou não dos direitos supracitados. Sendo

assim, quando se trata de temas mais polêmicos o risco de a decisão proferida ora beirar o arbítrio, ora a benevolência se torna demasiadamente possível.

Com base na linha argumentativa e evidências acima, infere-se que tal modelo simplificativo se revela preocupante, principalmente quando se julga por amostragem, pois se trata de uma “simplificação da simplificação”, já que a tendência é o enviesamento do precedente no próprio processo de formação do precedente.

Fato esse que ganha maior impacto quando potencializado pela inteligência artificial caso os programadores não incrementem e calibrem o algoritmo fielmente como ou o fundamento determinante que será ramificado pelo sistema artificial seja fundamentos minoritários convertidos em decisões majoritárias.

Uma forma para minimizar o risco de possíveis violações é a promoção de uma abertura sistêmica que permita qualquer interessado motivadamente reportar eventual violação lhes sendo assegurado o direito de esclarecimentos sobre o indagado.

As pessoas esperam que uma sequência de eventos gerados por um processo aleatório represente as características essenciais desse processo, mesmo quando a sequência é curta (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974, p. 1125).

Assim, as pessoas expressam grande confiança na previsão de que uma pessoa se enquadra em determinado estigma quando recebem uma descrição de sua personalidade que corresponda ao estereótipo daquele estigma, mesmo que a descrição seja escassa, não confiável ou desatualizada (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974, p. 1126), ratificando a ideia de confirmação do preconceito pré-concebido.

## **2.2 Efeitos banalizadores da condição humana frente modelos governamentais efficientistas**

A possibilidade de “coisificação” do “ser humano” fora abordado pela filósofa alemã Hannah Arendt por meio da obra Eichmann em Jerusalém. Na referida obra ela desnuda o conceito de banalidade do mal.

Para a autora, o mal pode ser banalizado e propagado por pessoas que não possuem em sua vontade nítida a concepção de maldade, mas, mesmo, não sendo psicopatas ou portadores de graves distúrbios mentais.

Hannah Arendt, ao narrar o julgamento de Adolf Eichmann (funcionário da SS nazista) que foi levado a Israel pelo Mossad (serviço secreto israelense) para ser julgado pelos crimes cometidos pela “indústria assassina” patrocinada pelo nazismo, chega a concluir que Eichmann não era um monstro, mas – tão somente – um medíocre burocrata cumpridor de ordens.

Na verdade, segundo relata Arendt, Eichmann não se dava conta da gravidade que suas contribuições poderiam resultar para a vida de milhões de pessoas (ARENDR, 1999, p. 310).

Eichmann apegou-se ao modelo de pensamento dominante para dar guarida ao seu fanatismo e de seus cúmplices (ARENDR, 1999, p. 271).

Na verdade, ele agia movido pela alienação estrutural fomentada pela propaganda alienante e pela forte estrutura burocrata do morticínio do Holocausto.

O estabelecimento de uma engenharia de transportes que viabilizasse o aporte dos seres humanos para os campos de concentração fez de Adolf Eichmann um dos grandes responsáveis pela concretização do resultado pretendido pelo nazismo – a morte dos judeus.

Nessa linha, sob uma ótica de alienação, Adolf Eichmann apenas cumpria lealmente o *Führer* (o líder). De outro modo, não atender ao *Führer* significaria colocar em risco sua própria vida e de seus familiares e um escárnio contra as leis vigentes.

Sob uma ótica filosófica, a burocracia – semelhantemente ao que fora empregado pelo nazismo – pode se valer da instrumentalização do ser humano para que esses condicionem uns aos outros a aderirem comportamentos que não aceitariam se não estivessem submetidos a uma estrutura hierarquizada de poder.

Ou seja, é mais difícil para o ser humano propagar o mal quando ele próprio é o responsável por se legitimar moralmente a agir tendo ele mesmo de ultrapassar os dogmas consagrados pela humanidade. Porém, quando a conduta é fragmentada, as microrrupturas tornam-se menos questionáveis ou até mesmo imperceptíveis.

Destarte, entre lesar um ente querido e um desconhecido, denota-se que moralmente há grandes entraves autorizativos para que o ser humano lese alguém com quem se possui maior empatia.

Nessa linha Arendt (1999, p. 211) escreveu que a Romênia tinha programa que proporcionou muitas deportações e massacres de judeus a partir da Romênia.

O estilo romeno de deportação consistia em juntar quinhentas pessoas em vagões de carga e deixá-las morrer por sufocação enquanto o trem viajava pelo campo sem destino nem objetivo durante dias e dias (ARENDR, 1999, p. 211).

Os horrores dos campos de concentração romenos, fundados e administrados pelos próprios romenos, eram mais elaborados e atrozes do que qualquer coisa que se conheça na Alemanha, fato esse que causou repúdio até mesmo por parte da Alemanha nazista (ARENDR, 1999, p. 211).

Superada essa etapa histórica, na atualidade a China, por exemplo, visou estipular métricas para quantificar: valor da virtude; índice de produtividade no local de trabalho; dados relacionados à saúde; dados de consumo; relacionamentos interpessoais; atividades políticas; e histórico de geolocalização daqueles que estão expostos ao poder de fiscalização chinesa (WONG; DOBSON, 2019, pp. 220-232).

No Brasil, em fase inicial da pandemia da COVID 19, cogitou-se restringir a liberdade de locomoção dos cidadãos fazendo uso de dados de geolocalização. De outro modo, já naquele momento fora divulgado que os dados já estavam disponíveis, ou seja, sequer o cidadão que teve suas informações coletadas tinha conhecimento dos rumos que aquelas informações sensíveis iriam tomar, mas a repercussão negativa foi tamanha que tal medida, pelo menos midiaticamente, recuou.

À vista disso, demonstra-se razoável defender que as plataformas e aplicativos de mídia social se tornaram relevantes ferramentas para a governança e centralização de informações em muitos estados-nação (WONG; DOBSON, 2019, pp. 220-232).

Os avanços tecnológicos possibilitaram e continuarão a permitir diversos mecanismos facilitadores da vida humana compartilhada, mas há cuidados que precisam ser tomados, pois, na atualidade, já se faz possível um monitoramento dos cidadãos.

Os mecanismos de “fiscalia” e controle possibilita uma concentração de poder em poucos seres humanos que, por sua vez, veem seu poder coerção e de letalidade direcionável a qualquer possível inimigo de ocasião por meio de instrumentos que viabilizam um ataque asséptico com um apertar de botão, seja ele um ataque letal ou de intimidação por meio da repressão.

As maneiras pelas quais os humanos recorrerem as altas tecnologias para distanciá-los do que os militares chamam de “chato, sujo e perigoso”, esperavam evitar a responsabilidade por assassinato em tempo de guerra (BLACKMORE, 2005, p. 195).

Nos ataques de drones, por exemplo, um risco permanece, já que a máquina pode ser perdida durante as operações. Porém, mesmo que isso aconteça, as tripulações do veículo aéreo não tripulado permanecerão absolutamente intocáveis e ilesas, guarnecidas como estão em bunkers e bases que podem estar a milhares de quilômetros de distância ou até mesmo em outro continentes (BLACKMORE, 2005, p. 199).

Além do mais, de forma indiscutível, podemos afirmar que as plataformas e aplicativos de mídia social podem influenciar, inclusive, em escolha de representantes nacionais (BARRETO JÚNIOR; VENTURINI JÚNIOR, 2020, p. 05).

Nessa linha, a China começou a aplicar um sistema de recompensa e punição que bonifica aqueles que seguem os ideais do governo chinês e pune aqueles que se desviam delas (WONG; DOBSON, 2019, pp. 220-232).

Com o intuito de monopolizar o uso da violência, várias outras tecnologias são mobilizadas para esse fim. A exemplo, sensores a bordo de veículos aéreos não tripulados, jatos de reconhecimento aéreo, aviões Hawkeye de alerta precoce, helicópteros de assalto e satélite de observação da Terra. Isso implica dizer que hodiernamente ampliou-se o poder destrutivo da vida humana.

Na atualidade, um simples apertar de botão em um continente pode ser determinante para o viver ou para o não viver de algumas centenas de pessoas que possam estar geograficamente a milhares de quilômetros de seu algoz.

Com o emprego da tecnologia, aliada à capacidade de rastreamento informacional dos entes públicos e privados, pela primeira vez na humanidade, vislumbra-se uma forma possivelmente onipresente de impor o medo ou a coerção de

forma mássica – de maneira razoavelmente barata e com baixa necessidade de demanda de pessoal -, pois o assassinato ou o poder de oprimir por outros meios se tornou precisamente direcionado, asséptico, higienizado e indolor (MBEMBÉ, 2003, p. 29), pois ao menos possibilita à vítima ver ou saber quem é seu algoz.

Assim, no modelo atual de sociedade, sequer há a necessidade de se convencer milhares de pessoas as bombardeando com publicidade para fazer as crer que a “verdade” da força dominante de ocasião é a “verdade” mais legítima entre tantas outras possíveis e igualmente legítimas.

Assim como ocorrera com a Alemanha nazista e em tantos outros regimes autoritários, não se faz tão necessário que ocorra um convencimento massivo para se fomentar a banalização do mal.

Em tese, no estado atual da técnica, já se vislumbra a possibilidade de existir uma potência, estatal ou não estatal, com capacidade técnica de dominar sem resistência graças à concentração do poder de vigilância e opressão da força dominante de ocasião.

Entende-se por força dominante de ocasião o modelo de coerção e de repressão social que permite o dominante exercer, por meio do Estado, poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas (CHAUÍ, 1984, p. 83).

Se outrora o uso da força física viabilizava o exercício de poder, em tempos presentes a ideologia é um dos meios usados pelos dominantes para exercer a o controle do estado social tido por dominante, fazendo com que esta dominação não seja percebida como tal pelos dominados (CHAUÍ, 1984, p. 79).

Além do mais, a revolução tecnológica “prejudicou as capacidades do inimigo”, pois suprimiu dele a possibilidade de resistência por viabilizar um modelo de opressão tendente à onipresença, menos custoso do que as sangrentas guerras de combate corpo a corpo e com menor intervenção dos agentes que compõem o corpo social nas tomadas de decisão que instrumentalizam o mecanismo de dominação formado por um seleto grupo de agentes com real poder de mando. Outrossim, a revolução tecnológica multiplicou, de forma sem precedentes, a capacidade de destruição dos tidos por inimigos (MBEMBÉ, 2003, p. 30).

Importante salientar que o termo “inimigo” deve ser visto com cautela, pois a história da humanidade é rica em apontar os inimigos de ocasião que sangraram nas

mãos da força dominante de ocasião.

Somente a título ilustrativo, em abril de 1849, Dostoiévski e outros membros do grupo de intelectuais conhecido como Círculo Petrochevski foram presos por desobediência ao czar e condenados à morte.

No caso de Dostoiévski, no dia 22 de dezembro de 1849, foi levado ao pelotão de fuzilamento para cumprir a pena de morte, mas – quando já estava preso ao poste para ser executado -, ocorreu a leitura da comutação da pena de morte que fora substituída por quatro anos de trabalhos forçados na Sibéria (DOSTOIÉVSKI, 2020, p. 07).

De modo semelhante, a ditadura militar brasileira, por sua vez, também foi, lamentavelmente, um marco histórico nacional que deixou incontáveis vítimas justamente por serem tidas “por inimigas” do país sob o triste jargão odioso “Brasil: Ame-o ou deixe-o!” (DIEDRICH, 2019, p. 106).

De outro modo, uma força tendente à tirania impulsionada pela detenção de poder inquestionável fora por diversas vezes capaz de oprimir grupos étnicos, minorias e até mesmo maiorias – seja com o uso da força física (bélica) ou, como costumeiramente se vê na atualidade, com o emprego da linguagem por meio da força imaterial das ideologias (CHAUÍ, 1984, p. 79).

Nessa linha, com o intuito de segregação e/ou de domínio, somente em 2019, o acesso à Internet foi parcialmente restrito em alguns países e inteiramente restrito na Etiópia, Bangladesh, Egito, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Sudão e Zimbábue (KLIMKE, 2020, web).

Ademais, sob um ponto de vista filosófico, a ausência de empatia ou a redução dela pode contribuir para a formação de potencialidades perniciosas do ser humano que não seriam possíveis sem o distanciamento do respectivo indivíduo em relações aos outros indivíduos submetidos aos mesmos valores sociais.

Platão, no conto “anel de Giges”, deixa transparecer a seguinte ideia: os valores éticos e morais existentes em uma sociedade podem ser relativizados mais facilmente por um agente quando esse não pode ser julgado outro.

De outro modo, as consequências que a ausência de empatia pode potencializar devido à ausência de *patus* conjunto - compaixão diante do outro,

proporciona um distanciamento entre a vítima e seu algoz que, por sua vez, facilita que o violador dos marcos consagrados pela humanidade que imune ao peso da culpa.

No Conto do anel de Giges, Platão narra o episódio em que Giges, munido de sua vontade niilista<sup>9</sup>, enxerga no dom da invisibilidade perante seus pares a possibilidade de atender seus desejos mais levianos. Levando seus desejos às últimas consequências e objetivando alcançar seus objetivos pessoais – por não estar submetido aos freios sociais do olhar do outro – despreza normas e regras de convivência básicas do meio social em que estava inserido. Tal ação protagonizada por Giges só foi possível por ele não estar diante de o olhar do outro – ou seja, de seus pares (PLATÃO, 2006, pp. 56-57).

Na obra Hamlet, de William Shakespeare, o Rei que havia matado o próprio irmão para assumir fraudulentamente o trono, faz do personagem Laertes um instrumento para alcançar outro mal injusto que seria a morte de Hamlet (SHAKESPEARE, 2005, p. 146).

Na peça narrada William Shakespeare (2005, p. 146), Laertes, que se encontrava em situação parecida com a de Hamlet – pois ambos desejam vingar a morte de seus pais -, é posto na condição de instrumento (coisa) para atender ao fim ainda mais ilegítimo do Rei assassino.

O Rei improbo aproveita-se desse sentimento pontual de Laertes para promover a morte de Hamlet e tentar consagrar-se como legítimo Rei e, por conseguinte, tentar celebrar sua verdade construída fraudulentamente pelo poder da instrumentalização do outro.

O caso Shakespeariano desnuda a construção de uma verdade narrativa sobre a realidade para dar fraudulenta legitimidade as grandes torpezas e sérias violações perpetradas pelo Rei ilegítimo.

De modo mais completo, Dostoiévski, na obra Crime e castigo, publicada em 1866, descreve o assassinio cometido pelo personagem Raskólnikov. O referido personagem acreditando que o assassinio da Aliena Ivánovna – velha usuária –

---

<sup>9</sup> Ao contrário do sentido empregado por Friedrich Nietzsche (2006, p. 76), o termo niilismo para sentido clássico significa a negação de princípios e valores tradicionalmente consagrados, sejam eles religiosos, morais, políticos ou sociais.

melhoraria a vida dele e dos demais, infere que a personagem Aliena Ivánovna não estava à altura do seu objetivo, pois ela poderia ser vista como desonesta – equiparada a um "piolho" (inimigo) vislumbra a insignificância do outro diante de um suposto bem maior para legitimar seu assassinio (DOSTOIÉVSKI, 2019a, p. 73).

Conforme o romance, por uma fatalidade do destino, a irmã caçula da velha acabou entrando na cena do crime no exato momento que acabara de ceifar a vida da velha. Por ser uma possível testemunha do assassinato, também foi morta à machadadas por Raskólnikov exatamente para garantir o fim pretendido. Ao contrário da senhora agiota, que foi um assassinato premeditado, o crime em face da irmã da velha aconteceu sem qualquer planejamento – premeditação.

Após a consumação do duplo homicídio, Raskólnikov entra em um estado de delírios. Inúmeras questões passam pela cabeça do assassino, fato esse que o consume e o conduz para angústia diante do peso da culpa.

A culpa, por sua vez, constrange Raskólnikov que tenta encontrar justificativas para legitimar para si mesmo as escolhas tomadas, denotando uma imposição dos marcos consagrados pelo meio social em que ele estava inserido.

Por outro lado, enquanto na obra “Crime e Castigo” Raskólnikov concebe e executa o assassinio - ou seja, ele próprio está necessariamente vinculando aos atos de projetar o artil e executar o crime chamando para si a possibilidade de se responsabilizar pelo peso da culpa de todos os atos perpetrados, na obra “Os Irmãos Karamázov” vem à tona a ideia da fragmentação da responsabilidade pelo resultado derradeiro.

Na obra “Os Irmãos Karamázov” há a figura do mentor do crime – protagonizada pelo personagem Ivan Fiodorovitch Karamazov (mentor do parricídio) – e a figura do executor do delito – protagonizado pelo filho ilegítimo – Smerdiakov – (executor do parricídio) (DOSTOIÉVSKI, 2019b, p. 768).

Conforme o romance “Os Irmãos Karamázov”, Fiódor Pavlovitch Karamázov, era pai de Dimitri, Ivan e Aliócha.

O personagem Ivan – sabendo que se ele matasse o próprio pai poderia ser reprimido socialmente e, também, perderia a possibilidade de amealhar o espólio do pai – semeia a ideia do parricídio em seu irmão Dimitri e em seu irmão bastardo Smerdiakov que é quem vai consumir o assassinato.

Ivan cria um mecanismo de instrumentalização do outro que, por sua vez, torna possível a efetivação do parricídio, pois quando não há uma divisão letal do trabalho, se faz estabelecer uma empatia entre o algoz e a vítima (*patus* conjunto) - compaixão diante do outro (VASSOLER, 2018, Web).

Ivan, embasado em sua filosofia niilista e sabendo que teria algo a perder caso sujasse suas mãos com sangue – ou seja, chamasse para si o peso total da culpa -, coloca os irmãos Dmitri e Smerdiakov contra o pai e planta etapas do parricídio de forma estruturada criando um ambiente no qual todos teriam um papel que ao final culminaria no resultado derradeiro – a morte do próprio pai, Fiódor Pavlovitch Karamázov.

Ivan, se apega as características pessoais de cada personagem para instrumentalizar os afetos (amor e ódio) e o menor poder de crítica de cada um do envolvidos para alcançar um fim pretendido por ele.

Importante mencionar que a figura do “pai”, se vista sob uma ótica de ruptura de marcos consagrados pela humanidade – compreendendo por isso algo como as premissas categóricas fundadas nos valores da dignidade da pessoa humana – a morte de deus pode simbolizar a desconstrução de todas as balizas que poderiam de fato servir de norte para a vida em sociedade trazendo à toda a máxima: “Se Deus não existe, tudo é permitido?”.

De outro modo, aponta-se para a possibilidade do surgimento de um relativismo capaz de ser empregado por uma força dominante de ocasião que venha ser capaz de instrumentalizar o outro de forma a conduzir profundas rupturas daquilo concebido por certo ou errado para aquele meio social em questões de compreensões ideológicas sobre determinadas formas de se compreender a realidade.

Como já apontado anteriormente, ideologias não podem ser tidas por falsas ou verdadeiras, mas, tão somente – em gesto de fé – “adere-se” ou “não se adere” (CHAUÍ, 1984, p. 94).

A aderência a um ou mais modelo ideológico de pensamento, como a ética da virtude, utilitarismo, consequencialismo, deontológica etc., podem variar, conforme podemos evidenciar por meio do Dilema do Bonde.

O Dilema do Bonde desnuda a ideia de um problema ético que aspira avaliar como os julgamentos morais são mediados pela bondade geral (ética da virtude),

consequências boas versus más (utilitarismo ou consequencialismo), categorias de ações certas ou erradas (princípios deontológicos ou não consequencialismo), e a relevância da psicologia dos atos versus omissões, bem como das consequências previstas versus pretendidas (HAUSER, 2006, p. 113).

O Dilema do Bonde fora criado inicialmente pela filósofa britânica Philippa Foot (1978, p. 02), mas que também foi trabalhado pelo biólogo e antropólogo Marc Hauser (2006, p. 113), pela filósofa americana Judith Jarvis Thomson (1985, p. 1401-1402) e pelo filósofo Michael Joseph Sandel (2015, p. 31-35).

Segue abaixo três variações do dilema do bonde que pode ser assim relatado:

Primeiro exemplo: O dilema do bonde simples – Um bonde desgovernado está indo em direção a cinco pessoas que serão mortas se o bonde continuar em seu curso atual. A única maneira de salvá-las é apertar um interruptor que desviará o percurso do bonde para um outro trilho onde matará apenas uma pessoa em vez de cinco. Você desviaria o carrinho para salvar cinco pessoas às custas de uma? A maioria das pessoas diz que sim (FOOT, 1978, p. 02) (THOMSON, 1985, p. 1401-1402).

Segundo exemplo: O dilema do bonde com uma passarela – Como antes, um bonde ameaça matar cinco pessoas. Uma pessoa com poder decisório e com capacidade de alterar o resultado se encontra diante da seguinte situação: ela está ao lado de uma pessoa desconhecida de grande estatura que se encontra em uma passarela que atravessa os trilhos, entre o bonde que se aproxima e as cinco pessoas (SANDEL, 2015, p. 32).

Nesse cenário, a única maneira de salvar as cinco pessoas é empurrar esse estranho da ponte em direção aos trilhos que estão logo abaixo. Ele morrerá se o tomador de decisão fizer isso, mas o corpo do desconhecido impedirá que o bonde alcance as cinco pessoas que estão no trilho. Você deveria salvar os outros cinco empurrando esse estranho para a morte? A maioria das pessoas diz que não (FOOT, 1978, p. 02).

Terceiro exemplo: O dilema do bonde envolvendo uma passarela e pessoas afetivamente importantes para o tomador da decisão – De modo semelhante aos exemplos anteriores, um bonde ameaça matar cinco pessoas, sendo que uma das cinco é uma pessoa que o tomador de decisão ama. A pessoa com poder decisório e com capacidade de alterar o resultado se encontra diante da seguinte situação: ela

está ao lado de uma pessoa desconhecida de grande estatura que se encontra em uma passarela que atravessa os trilhos, entre o bonde que se aproxima e as cinco pessoas.

Nesse cenário, a única maneira de salvar as cinco pessoas é empurrar esse estranho da ponte em direção aos trilhos que estão logo abaixo. Ele morrerá se você fizer isso, mas seu corpo impedirá que o bonde alcance a pessoa amada e os outros. Você deveria salvar os outros cinco empurrando esse estranho para a morte? Nesse caso a maioria das pessoas diz que sim.

Juntos, esses dilemas criam um enigma para os filósofos morais: o que torna moralmente aceitável sacrificar uma vida para salvar cinco no primeiro e no terceiro dilema do bonde, mas não no segundo dilema?

Muitas respostas foram propostas. Por exemplo, pode-se sugerir, em uma veia kantiana, que a diferença entre esses casos reside no fato de que o dilema do bonde com uma passarela (segundo exemplo) se usa literalmente um ser humano como meio para algum fim independente, enquanto no primeiro dilema do bonde a pessoa simplesmente está no caminho (GREENE; SOMMERVILLE; NYSTROM; DARLEY; COHEN, 2001, p. 2106).

Porém, no dilema do bonde envolvendo uma passarela e pessoas afetivamente importantes para o tomador da decisão (terceiro exemplo) o apego a deontologia kantiana passa a ser desconsiderada pela maioria dos respondentes.

Sustenta-se que, do ponto de vista psicológico, a diferença crucial entre os três dilemas está na tendência de os dois últimos envolver as emoções das pessoas de uma maneira que o primeiro não.

O pensamento de empurrar alguém para a morte é preponderante emocionalmente do que o pensamento de apertar um interruptor que fará com que um bonde produza consequências semelhantes (GREENE; SOMMERVILLE; NYSTROM; DARLEY; COHEN, 2001, p. 2106).

Porém, empurrar alguém para a morte quando há em jogo a vida de um ente querido, o apego a deontologia kantiana tende a ser mitigada.

Tais inferências foram corroboradas por evidências científicas que demonstram que as áreas do cérebro associadas à emoção são mais ativas durante

a contemplação de dilemas como o dilema do bonde com a passarela em comparação com a contemplação de dilemas como o primeiro dilema do bonde (GREENE; SOMMERVILLE; NYSTROM; DARLEY; COHEN, 2001, p. 2106).

Em cada experimento a ANOVA – técnica estatística - identificou todas as áreas do cérebro que diferem em atividade entre as condições moral-pessoal, moral-impessoal e não-moral.

Comparações planejadas nessas áreas revelaram que as porções mediais das áreas de Brodmann 9 e 10 (giro frontal medial), área de Brodmann 31 (giro cingulado posterior) e área de Brodmann 39 (giro angular, bilateral) foram significativamente mais ativas na condição moral pessoal do que nas condições moral-impessoais e não-morais (GREENE; SOMMERVILLE; NYSTROM; DARLEY; COHEN, 2001, p, 2108).

Estudos recentes de imagens funcionais associaram cada uma dessas áreas à emoção. Descobriu-se que as áreas associadas à memória de trabalho se tornam menos ativas durante o processamento emocional em comparação com os períodos de processamento cognitivo (MADDOCK, 1999, p. 310) (FOLLONI; SALLET; KHRAPITCHEV; SIBSON; VERHAGEN; MARS, 2019, p. 01).

Os presentes resultados indicam que as regiões cerebrais associadas ao raciocínio abstrato e ao controle cognitivo (incluindo o córtex pré-frontal dorsolateral e o córtex cingulado anterior) são recrutadas para resolver dilemas morais pessoais difíceis em que os valores utilitários exigem violações morais “pessoais”, violações que já foram associadas com aumento da atividade em regiões do cérebro relacionadas à emoção (GREENE; NYSTROM; ENGELL; DARLEY; COHEN, 2004, p. 389).

Evidências de observações de grandes símios sugerem que nossos ancestrais comuns viviam intensamente vidas sociais guiadas por emoções como empatia, raiva, gratidão, ciúme, alegria, amor e um senso de justiça (WAAL, 1996, p. 17), e tudo isso na aparente ausência de raciocínio moral.

Assim, infere-se que com o distanciamento do outro se dificulta a existência do sentimento de culpa porque o algoz desconhece a totalidade de sua responsabilidade – de sua culpa – perante o processo como um todo justamente porque esse processo fora fragmentado e, por conseguinte, ceifando dele a noção do

todo.

Portanto, o emprego de inteligência artificial em campos que possa afastar o ser humano de conhecer os verdadeiros impactos de suas ações devem ser evitados, pois pode instaurar um mecanismo potencialmente deletério a condição humano por instrumentalizar pretensas verdades maquiadas pela suposta imparcialidade algorítmica que convencidas de sua própria verdade passem a oprimir o plural por possuir tendências a instrumentalização do ser humano.

Portanto, da mesma forma que uma *ratio decidendi* mal formulada pode trazer resultados desastrosos para o meio jurídico, no campo do uso da inteligência artificial no sistema de justiça, caso uma decisão emanada por um agente ou ente tomador de decisão possa ser estereotipada e ramificada no sistema jurídico pelos mecanismos de inteligência artificial sem que estejam submetidos ao crivo da empatia do ser humano, vislumbra-se um novo modelo de indução a concordância ainda mais sofisticado que a força imaterial das ideologias.

A título de exemplo, apegando-se a burocracia institucional, o nazismo levou às últimas consequências a ideia de uma suposta maximização da dor alheia e desenvolveu um mecanismo impessoal que potencializou uma espécie de mecanismo de industrialização da morte.

À vista disso, na obra “As benevolentes”, tal mecanismo já denunciado por Dostoiévski em sua obra de ficção “Os Irmãos Karamázov”, fora evidenciado no mundo real e relatado por Jonathan Littell (2007, p. 150).

Littell descreveu os horrores e o distanciamento do ser humano com o outro que fora empregado pelo nazismo para fragmentar o processo de industrialização da morte, levada às últimas consequência pelo Nazismo, que culminaria na indústria assassina responsável pela morte de milhares de pessoas que nada podiam fazer para escapar de tirano fim.

Littell, com rigor de detalhes, assim descreve:

Em muitos casos, eu chegava a dizê-lo de mim para mim, aquilo que tomara por sadismo gratuito, a brutalidade inaudita com que certos homens tratavam os condenados antes de os executarem, mais não era do que uma consequência da piedade monstruosa que experimentavam e que, incapaz de se exprimir de outro modo, se transformava em raiva, mas uma raiva impotente, sem objecto, e que tinha quase inevitavelmente portanto de se virar contra os que eram a sua causa primeira. Se os massacres terríveis do Leste provam alguma coisa, é de facto, paradoxalmente, a medonha, a

inalterável solidariedade da humanidade. **Por mais brutalizados e mais habituados que estivessem a fazê-lo, nenhum dos nossos homens podia matar uma mulher judia sem pensar na sua mulher, na sua irmã ou na sua mãe, matar uma criança judia sem ver os seus próprios filhos à sua frente no fundo da vala. As suas reacções,** a sua violência, o seu alcoolismo, as depressões nervosas, os suicídios, a minha própria tristeza, **tudo isso demonstrava que o outro existe, existe enquanto outro, enquanto humano, e que nenhuma vontade, nenhuma ideologia, nenhuma quantidade de estupidez e de álcool pode romper esse laço, ténue mas indestrutível.** Isto é um facto, e não uma opinião. (LITTELL, 2007, p. 150, grifo nosso)

O fenómeno da indústria assassina protagonizada pelo Nazismo desnudou que os carrascos daquela tragédia se sentiam aliviados quando tinham que se distanciar do peso da culpa, pois, como se infere da leitura supra, os algozes, por mais convictos que estivessem, sucumbiam diante do peso da culpa ao notar o que estavam ajudando a concretizar.

Assim, como relatou Hoess, “pela vontade do *Reichsführer SS*, Auschwitz tornou-se o maior centro de extermínio humano de todos os tempos”, mesmo alguns vislumbrando que as ordens de Himmler (um dos principais líderes do Partido Nazi da Alemanha Nazi) eram “extraordinária e monstruosa”.

No entanto, Hoess chega a afirmar que as razões por trás do programa de extermínio lhe pareciam corretas, pois alegava-se que recebera uma ordem e tinha que cumpri-la.

Segundo Hoess, se esse extermínio em massa dos judeus era necessário ou não, era algo sobre o qual eu não podia se permitir formar uma opinião, pois lhes faltava a amplitude de visão necessária.

Hoess sentiu que se o próprio *Führer* havia dado a ordem para o assassinato frio e calculado de milhões de homens, mulheres e crianças inocentes, então não cabia a ele questionar sua justeza, mas, sim, tão somente cumprir.

No entanto, à medida que Hoess toma conhecimento da envergadura de suas ações, depara-se com autoquestionamentos que, como Raskólnikov na obra Crime e Castigo ou tentar legitimar a morte do não matarás, entra em conflito consigo mesmo e isso dar margens para fomentar em si algumas dúvidas sobre a justeza de seu agir, pois a primeira ocasião em que viu corpos gaseados em massa, ele confessou, que ficou “desconfortável” e “estremeceu” diante da barbaria.

Mas, no geral, ele e seus subordinados preferiram esse método de extermínio

a matar por tiros e ficaram “aliviados por terem sido poupados desses banhos de sangue” (HOESS, 1959, p. 18).

Assim, bem semelhantemente ao que relatou Jonathan Littell, Hoess assim descreve suas impressões:

A morte desses prisioneiros de guerra russos não me causou muita preocupação na época. A ordem havia sido dada, e eu tinha que cumpri-la. Devo até admitir que a gaseificação deixou minha mente em paz, pois o extermínio em massa dos judeus começaria em breve e naquela época nem Eichmann nem eu tínhamos certeza de como esses assassinatos em massa seriam realizados. Seria a gás, mas não sabíamos qual gás ou como deveria ser usado. Agora tínhamos o gás e estabelecemos um procedimento. **Sempre estremeci com a perspectiva de realizar extermínios a tiro, quando pensava no grande número de envolvidos, nas mulheres e crianças.** O fuzilamento de reféns e as execuções em grupo ordenadas pelo *Reichsführer* SS ou pelo Escritório Central de Segurança do *Reich* tinham sido suficientes para mim. **Fiquei, portanto, aliviado ao pensar que seríamos poupados de todos esses banhos de sangue e que as vítimas também seriam poupadas de sofrimento até que chegasse seu último momento.** Foi precisamente isso que me causou maior preocupação quando ouvi a descrição de Eichmann de judeus sendo ceifados pelos Esquadrões Especiais armados com metralhadoras e pistolas automáticas<sup>10</sup>. (HOESS, 1959, pp. 157-158, tradução nossa, grifo nosso)

Como se percebe, mesmo sem o aparato tecnológico que existe hodiernamente, já fora possível, conforme relatado, viabilizar um mecanismo que buscava ser “imparcial” justamente para viabilizar a industrialização da morte.

Ademais, conforme a literatura citada, verifica-se que, na atualidade, época marcada pela concentração de informação por entes públicos e privados, possibilitou inúmeras facilidades para a vida em sociedade, mas, por outro lado, de forma inédita, vislumbra-se a possibilidade de haver um modelo de industrialização da morte ou de opressão ainda mais sofisticado do que aquele que fora empregado pelo nazismo.

Em alegoria e sátira aos caminhos seguidos pela Revolução Russa, de 1917,

---

<sup>10</sup> Texto original: The killing of these Russian prisoners of war did not cause me much concern at the time. The order had been given, and I had to carry it out. I must even admit that this gassing set my mind at rest, for the mass extermination of the Jews was to start soon and at that time neither Eichmann [See Appendix 3.] nor I was certain how these mass killings were to be carried out. It would be by gas, but we did not know which gas or how it was to be used. Now we had the gas, and we had established a procedure. I always shuddered at the prospect of carrying out exterminations by shooting, when I thought of the vast numbers concerned, and of the women and children. The shooting of hostages, and the group executions ordered by the *Reichsführer* SS or by the Reich Security Head Office had been enough for me. I was therefore relieved to think that we were to be spared all these blood baths, and that the victims too would be spared suffering until their last moment came. It was precisely this which had caused me the greatest concern when I had heard Eichmann's description of Jews being mown down by the Special Squads armed with machine guns and machine pistols (HOESS, 1959, p. 157-158).

relata por meio da obra “A revolução dos bichos” (ORWELL, 2007, p. 113), o tirocínio empregado pelo personagem Napoleão para denunciar a estrutura ditatorial institucionalizada que vigorava na fazenda do Sr. Jones que garantia a afetividade dos abusos perpetrados por Napoleão e seus cúmplices (ORWELL, 2007, p. 87).

Napoleão, regente da força dominante da ocasião, aspira o poder absoluto e promove a revolução. Elimina seu possível adversário e demais opositores e sai de seu animalismo, um socialismo democrático, para implantar uma ditadura (ORWELL, 2007, p. 70-71), onde “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros” (ORWELL, 2007, p. 106) atropelando o *status* de “todos iguais perante a lei” outrora consagrado.

Nesse sentido, Kafka, no capítulo IX da obra “O processo”, desnuda a ideia de como o direito pode ser empregado para garantir a eficiência das violações praticadas por quem efetivamente possui poder estrutural de mando.

De outro modo, o autor demonstra que se faz categoricamente imprescindível que as estruturas de poder reconheçam o direito pleiteado e oferte ao jurisdicionado um catálogo efetivo de ferramentas que possam ser empregadas para enfrentar lesão ou ameaça a direitos (KAFKA, 1997. p. 261).

Nesse sentido, Bobbio, na obra “A era dos Direitos”, afirmara que na conformação de sociedade atual não se luta tão somente para se positivar direitos, mas – sim, para torná-los aplicáveis no dia a dia de todo ser humano.

O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los, pois, proclamá-los sem que exista mecanismos que possam promover sua efetivação ou coibir que estes possam ser violados revela-se abusivo pois desnuda o fenômeno da burocratização para se manter o status quo de violações consagradas pela força dominante de ocasião (BOBBIO, 2004, p. 21).

Portanto, sabendo que quando há uma divisão letal do trabalho, conforme denunciado por Dostoiévski na obra Os Irmãos Karamázov, verifica-se que o distanciamento do ser humano de seus pares fomenta tomadas de decisões descoladas de valores éticos e morais.

De outro modo, usando o sentido clássico do termo, estimulam-se valores niilistas (VASSOLER, 2018, web), ou seja, negam-se os princípios e valores tradicionalmente consagrados – sejam eles religiosos, morais, políticos ou sociais –

permitindo maior poder para atropelar direitos e garantias consagradas, Stálin chegou a relatar que “uma única morte é uma tragédia; um milhão de mortes é uma estatística”, justamente pela ausência de empatia, (*patus* conjunto) - compaixão diante do outro.

Nota-se que a tecnologia possui a potencialidade de alargar ainda mais esse mecanismo de fragmentação “do todo” e, por conseguinte, pode vir a proporcionar um distanciamento entre uma possível vítima e seu possível algoz, seja sob a ótica de uma violência mais ostensiva (facilmente perceptível às vítimas) ou simbólica (invisível as próprias vítimas).

Assim, tal descolamento ético se revela possível pelo seguinte: muitas vezes o niilista contumaz está à altura do seu relativismo – de sua ruptura ética – no momento do ato. Nesse momento ele se estabelece para além do bem e do mal. Mas, depois, quando do desdobramento da culpa, ante o anacronismo de uma responsabilidade, vem à tona a culpa e ele se mostra a quem do bem e do mal e volta a respeitar os marcos imortais da realidade (NIETZSCHE, 2006, p. 44) (VASSOLER, 2018, web).

Assim, denota-se que o direito, principalmente esse que tem por valor supremo a dignidade da pessoa humana, tem por dever enfrentar tais modelos de opressão e não permitir que o próprio direito seja utilizado como legitimador da coisificação do ser humano.

### **2.3 Síntese**

A ideia de estrutura religiosa do pensamento denuncia a possibilidade de que forças dominantes de ocasião possa se utilizar do discurso dominante de um dado período histórico para forjar, por meio sistema jurídico vigente, a falsa ideia de que somente um modelo de pensamento é possível e legítimo na vida em sociedade.

Uma forma de se enfrentar possíveis mecanismo tendentes a “coisificação do ser humano” é ampliando as aberturas sistemas que possam assegurar mecanismo efetivos de conter lesão ou ameaça a direito de forma efetiva e dando existência real aos mecanismos que possibilitem a maior amplitude do que se compreende por

intérpretes da constituição – conforme ensina o constitucionalista alemão Peter Häberle (2015, p. 32).

Destarte, se por um lado a ato de consagrar um modelo de pensamento torna possível um direito tendente a uniformização, por outro, caso se desprestigie a verdadeira complexidade do caso quando do processo de formação da *ratio decidendi*, surge a possibilidade de a elaboração de uma *ratio decidendi* incauta passar a reger as relações jurídicas, principalmente se quando apenas se desejou concordar tão somente com conclusão da decisão e não com os fundamentos determinantes que, de fato, justificam a conclusão.

Isso acontecendo, o sistema passa a agir como perpetuador da lesão perpetrada ao consagrar um fundamento determinante que se amparou em razões que poderiam ser aprofundadas.

Assim, verifica-se que a estrutura de poder pode vir a contribuir para que esse posicionamento construído ilegitimamente possa a ganhar protagonismo graças a uma estrutura burocrata que potencializa seus efeitos com o auxílio da hierarquia – ou seja, justamente com aquela possibilidade de se isentar ou se distanciar do penso da culpa.

Sabendo que o texto constitucional vigente é dirigente, fica ainda mais claro que o aprimoramento constante dos mecanismos de democratização do processo é, sem dúvidas, uma ferramenta relevante para tutelar na prática os mais variados anseios sociais.

Destarte, a formação de uma boa *ratio decidendi* é imprescindível para que o sistema se retroalimente legitimamente, denotando que ao e reconhecer uma repercussão geral, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal deve se ater minuciosamente para a aprovação dos fundamentos determinantes.

Ademais, tendo em vista que o modelo atual de sociedade – chamada por Pierre Lévy de “cibercultura”, potencializou um modelo social que reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais, ater para os critérios que levou um sistema a classificar o tema X como semelhante a um outro.

Assim, sabendo que há aplicações práticas de softwares de inteligência artificial no direito e conhecendo que a ideia de dignidade da pessoa humana, conforme apontado por José Afonso da Silva, é vista como valor supremo da CRFB/88, por que se deve frear ações que fomentem uma possível coisificação do ser humano? É o que se analisará a seguir.

### **3. A DIGNIDADE HUMANA: PILAR METAFÍSICO ORIENTADOR DAS BOAS PRÁTICAS FRENTE AO APRIMORAMENTO TECNOLÓGICO**

O primeiro grande desafio ético concernente a uma ferramenta automatizada influenciada por algoritmos de tomada de decisão diz respeito à qualidade das evidências produzidas pelo algoritmo (AKHGAR; GERCKE; VROCHIDIS; GIBSON, 2021, p. 153).

Assim, questões que versam sobre a precisão ou impressão das evidências, possibilidade ou impossibilidade de avaliação cuidadosa e sistemática das atividades desenvolvidas e o risco potencial de vieses algoritmos, são riscos inerentes ao modelo tecnológico existente na atualidade.

De outro modo, na atualidade, uma ferramenta automatizada influenciada por algoritmos de tomada de decisão possui a característica de nem sempre permitir que auditorias com objetivo de averiguar, compreender e inferir se tais ferramentas automatizadas influenciadas por algoritmos foram implementadas com a eficácia desejada e de modo adequado a consecução dos objetivos pretendidos de acordo com as regras legais e morais estabelecidas legitimamente pelas regras sociais vigente.

A tomada de decisão algorítmica e a mineração de dados dependem do conhecimento indutivo e das correlações identificadas nos dados examinados, pois a evidência produzida por um algoritmo pode não estabelecer nenhuma causalidade.

De outro modo, conforme pode ser inferido por meio do texto *La opinión pública no existe* (BOURDIEU, 1973, p. 1), vislumbra-se a possibilidade de o algoritmo apontar para uma suposta evidência que em nada tem a ver com a realidade por desconsiderar dados que lhes eram desconhecidos ou por ter se embasado em premissas ilegítimas.

De outro modo, se Pierre Bourdieu critica a falsa opinião pública apontando para a distinção entre opinião pública e opinião pública, podemos inferir que há distinção entre evidência científica e evidência algorítmica.

Portanto, Bourdieu auxilia a compreender o fenômeno gerado pela aparente imparcialidade algorítmica que supostamente se apegua a pretensa inexorabilidade

matemática preponderante no campo da inteligência artificial que pode servir para confeccionar falsas evidências.

A busca necessária de vínculos causais é complicada pelo fato que correlações baseadas em um volume suficiente de dados podem cada vez mais ser vista como suficientemente críveis para direcionar uma ação sem primeiro estabelecer causalidade e evidências suficientes para justificar a ação com impacto ético.

Portanto, quando não se conhecem os verdadeiros impactos das deliberações que se embasaram em premissas falsas a ramificação de tais comandos são replicados sem grandes questionamentos, portanto, como alerta Friedrich Nietzsche:

Os homens fogem menos da mentira do que do prejuízo provocado por uma mentira. Fundamentalmente, não detestam tanto as ilusões, mas as consequências deploráveis e nefastas de certos tipos de ilusão. É apenas nesse sentido restrito que o homem quer a verdade. Deseja os resultados favoráveis da verdade, aqueles que conservam a vida; mas é indiferente diante do conhecimento puro e sem consequência, e é mesmo hostil para com as verdades que podem ser prejudiciais e destrutivas. (2007, p. 60)

O risco é que as categorias algorítmicas indiquem certeza, desencorajem explorações alternativas e criem uma coerência entre objetos díspares. Isso leva ao perigo de ter análises descritivas por meio de modelos ilusórios, mas com consequências deploráveis e nefastas.

Esse perigo parece ser administrável pelo fato de que os resultados oriundos da pesquisa e análise da ferramenta automatizada serão (e preciso ser) avaliados perenemente por um corpo de agentes multidisciplinar capaz de investigar, interpretar e discernir se tais ferramentas automatizadas influenciadas por algoritmos foram implementadas com a eficácia desejada e de acordo com as regras legais e morais estabelecidas legitimamente pelas regras sociais vigente (AKHGAR; GERCKE; VROCHIDIS; GIBSON, 2021, pp. 153-154).

Portanto, conforme apontamos no capítulo anterior, para se manter o vínculo com a empatia, esse corpo de agentes multidisciplinar precisa ter, dentro do humanamente possível, conhecimento sobre os valores sociais do modelo social a qual se visa aprimorar e sobre as escolhas que estão sendo feitas para o projeto algorítmico, assumindo, por sua vez, o peso da culpa por eventual equívoco e a responsabilidade por uma falsa certeza oriunda do processo de simplificação algorítmica.

A transparência de um algoritmo é ainda mais complicada por algoritmos de aprendizado de máquina que são ainda mais difíceis de interpretar e compreender à medida que avançam em seu processo de aprendizado.

Argumenta-se que a opacidade dos algoritmos de aprendizado de máquina inibe a supervisão. Os algoritmos são opacos no sentido de que o destinatário da saída de um algoritmo raramente tem uma noção concreta de como e por que uma classificação específica chegou a partir de entradas.

A opacidade nos algoritmos de aprendizado de máquina parece ser um produto da alta dimensionalidade de dados, código complexo e lógica de tomada de decisão mutável.

Portanto, sustenta-se ainda que a supervisão significativa na tomada de decisão algorítmica, tendo em vista o estado atual da técnica, parece impossível quando a máquina tem uma vantagem informacional sobre o operador humano (AKHGAR; GERCKE; VROCHIDIS; GIBSON, 2021, pp. 153-154).

Com base nessas inferências e lembrando de tudo que foi analisado no capítulo anterior do presente trabalho, fica evidente que a inteligência artificial possui a potencialidade de instrumentalização do ser humano para alcançar determinados objetivos, ora fomentando modelos tendente a uma lógica efficientista, ora colocando o ser humano aquém daquilo que sua compreensão pode entender propiciando sua própria coisificação.

Portanto, seja fomentando modelos de pensamento que determinados tomadores de decisão entenderam por bem ramificar os efeitos de tal entendimento no corpo social, ou seja pela postura de cumprir uma orientação sem ao menos compreender as reais premissas algorítmicas – vislumbra-se a possibilidade de se fomentar a banalidade do mal por um mecanismo de opressão institucionalizado.

Daí a necessidade de partir de premissas que sempre prestigiam a condição humana justamente para não permitir que novos programas como o COMPAS apenas sejam questionados e – de fato, descreditado – após ter feito inúmeras vítimas.

Portanto, saindo de uma lógica que os fins justificam os meios ou de uma lógica que prestigia um suposto estado de risco que permitir desprestigiar o ser humano em nome de uma suposta segurança coletiva, passa-se enxergar o outro como ser digno de respeito e que somente de forma excepcional pode ver suas prerrogativas castradas dentro dos marcos legais que assim autorizam.

Portanto, não se oprime por achismo, nem muito menos com base em elementos de tentativa e erro. Logo, o controle prévio é relevante em projetos com capacidade de impacto social.

Ademias, no campo que impacta os direitos fundamentais, deve haver aberturas sistemas que permitam o aprimoramento cooperativo das lógicas binárias inseridas e que assegurem o poder de influência dos cidadãos nos processos decisórios dos mecanismos de controle perene e eficazes que asseguram o mínimo de elementos que justificam e garantem o mínimo existencial e o não atropelo das normas legais e morais consagradas pelo sistema vigente.

Destarte, contrário de se defender a uma ingênua involução tecnológica ou de se manter o *status* atual, sustenta-se – sim – sem qualquer dúvida, o aprimoramento tecnológico, porém, principalmente em campos que ameaçam a condição humana, os avanços tecnológicos devem respeito aos marcos categóricos que prestigiam a pessoa humana e, por conseguinte, tais avanços não podem conspurca a dignidade da pessoal humana e nem muito menos se valer de valores utilitarista para desprestigiar a lógica ideológica insculpida no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, sabendo que nenhum discurso de valorização da pessoa humana poderia passar ao largo das contribuições de Immanuel Kant, os postulados da deontologia kantiano parecem contribuir para o tema em questão, até porque o constituinte originário da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 realizou escolhas ideológicas e as inseriu no texto constitucional.

De fato, o texto constitucional é um texto plural, repleto de programas, convicções e ideologias, é no campo dos direitos fundamentais, de igual modo, fora esculpido um norte ideológico que norteia todo o resto do sistema.

Portanto, sob a égide de um fundamento que aspira a igualdade essencial entre seres humanos que é um dos pilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguiremos com ele para desdobrar os fundamentos filosóficos da intervenção jurídica que visa conter possíveis mecanismo de instrumentalização do ser humano.

Kant (2013, p. 247), no segundo capítulo da obra “*A metafísica dos costumes*” (intitulado “O dever do homem para consigo mesmo meramente enquanto um ser moral”), afirma que:

[...] **um ser humano considerado como uma pessoa**, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, **é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo**, isto é, **ele possui uma dignidade** (um valor interno absoluto) **através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo**. Pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se em pé de igualdade com eles. (KANT, 2013, p. 247, grifo nosso)

Um dos primeiros aspectos que emerge da passagem é o reconhecimento do “ser humano considerado como pessoa” (ou como “sujeito de uma razão moralmente prática”).

Concernente ao termo “pessoa”, o Código Civil de 2002 afirma, em seu artigo 2º, que “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

Tal diretriz enfrenta críticas, seja nos campos médico e biomédico, seja nos campos jurídico e filosófico, antepondo os fundamentos da teoria natalista àquelas da teoria da personalidade condicional e da teoria concepcionista.

Não obstante, entre nós, as *pessoas* são sujeitos de direito, porque detêm personalidade jurídica. Já as coisas são objeto de direito, porque não possuem personalidade jurídica. Em que pese a existência de ordenamentos jurídicos estrangeiros que admitem categorias intermediárias – atribuindo à natureza (veja-se, *e.g.*, os direitos de “*Pacha Mama*” na atual Constituição do Equador) e/ou aos animais não humanos, *p. ex.*, uma natureza jurídica *sui generis* (repulsando, pois, também a “coisificação” de animais)<sup>11</sup> –, o Brasil ainda preserva um modelo jurídico essencialmente *antropocêntrico*.

Na República Federativa do Brasil tramita o Projeto de Lei de número 27/2018 (oriundo da Câmara dos Deputados), que aspira infletir tal modelo; mas, por agora, os únicos progressos de resignificação da dualidade pessoa/coisa deitam raízes em decisões judiciais (a admitir, *p. ex.*, direitos de visita e de guarda para *pets*) ou em reconfigurações legislativas tópicas (como, *e.g.*, a Lei 9.605/1998, ao tipificar

---

<sup>11</sup> A título de exemplo, o parágrafo 285a do Código Civil da Áustria prevê, desde 1988, a impossibilidade da coisificação de animais. Segundo a referida legislação, os animais são protegidos por leis especiais, aplicando-se as normas concernentes às coisas inanimadas apenas quando não houver regras específicas. Em linha semelhante, o Código Civil alemão, (parágrafo 90a), o Código Civil holandês (artigo 2a), o Código Civil francês (artigo 515-14), o Código Civil suíço (art. 641a) e o Código Civil português (artigo 201.º-b e artigo. 201º-d) estatuem a tutela jurídica *diferenciada* dos animais (BRASIL, 2018, web).

novamente o crime de maus tratos contra animais e dispensar a elementar especial do “local público ou acessível ao público”, reconhecendo implicitamente uma dignidade autônoma para a integridade do animal, desvincilhada dos “costumes”).

Importante também lembrar que na história brasileira já ocorreu períodos de repressão, violência e torturas que expuseram milhares de pessoas a condições de vida absolutamente precárias. À vista disso, Heráclito Fontoura Sobral Pinto<sup>12</sup>, pleiteando o tratamento humanitário para prisioneiros que ele representava, tendo em vista o tamanho atropelo protagonizado pelo regime autoritário aos direitos fundamentais assegurados aos humanos, se valeu da aplicação do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 – que tratava de medidas de proteção aos animais – para justificar o mínimo de tratamento digno aos seres humanos.

Mesmo tendo seus argumentos não acatados, lógico, contra tirania não há argumentos, entrou para a história merecidamente pela coragem, originalidade e pela defesa aos direitos humanos.

Conforme se verifica, além de uma possível ruptura de uma visão binária (pessoa – coisa) para uma visão trinária (pessoa – animais não humanos – coisa), a ideia de coisificação do ser humano (e, para uma vertente mais moderna de pensamento, dos animais não humanos) menospreza aquilo que legitima o sistema jurídico como um todo, pois a dignidade da pessoa humana se impõe como valor supremo da democracia brasileira (SILVA, 1998, p. 89).

Tal premissa axiológica, elevada pelo constituinte originário ao patamar de princípio fundamental por meio do artigo 1º, inciso III, do texto constitucional, é comando categórico que condiciona o exercício de poder de quem quer seja, coarctando quaisquer retrocessos que desprestigiem a condição humana.

Destarte, impondo uma lógica “prestacional”, a Constituição localiza o fim do ser humano em si mesmo (e não em qualquer outra finalidade que ele próprio tenha criado). Daí que, mesmo sob os influxos promovidos pelo aprimoramento tecnológico do estado da técnica atual, subjaz ileso a premissa kantiana de que o ser humano não pode ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins “criados” (KANT, 2013, p. 247).

---

<sup>12</sup> Heráclito Fontoura Sobral Pinto, jurista e advogado de presos políticos que se notabilizou-se por seus embates contra a ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945) e contra o regime militar brasileiro (1964-1985).

Noutras palavras, partindo da lógica de que justiça se faz com meios justos, não se pode proteger direitos e garantias fundamentais a partir da sua violação. Sequer o mais elevado cenário de gravidade ou de urgência pode legitimar o atropelo de direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição ou nas demais fontes formais de normas de direitos humanos admitidos pelo sistema constitucional (como, e.g., os tratados internacionais previstos nos parágrafos do artigo 5º da CRFB).<sup>13</sup>

Em síntese, pessoas não podem ser tratadas como coisas porque feriria o princípio da dignidade da Pessoa Humana deixando claro que é o poder que emana do povo e não o contrário. Portanto, o poder deve servir ao povo e não o povo ao poder.

De tal maneira, ninguém, por mais poder que possua, pode desprever o outro do seu atributo mais essencial, nato e indisponível, que é a dignidade humana. Nessa direção, fruto do processo da laicização do pensamento promovido por Immanuel Kant, está adquirido universalmente que todo ser humano pode avaliar a si mesmo e valorar-se em pé de igualdade com todos os outros seres dessa espécie (KANT, 2013, p. 247).

Eis porque, nas sociedades democráticas, o uso ponderado do poder deve prestigiar a condição humana: em meio a uma sociedade tão heterogênea, evidenciam-se perenes disparidades de forças que deverão ser equalizadas, senão por outros, pelos lineamentos aristotélicos da igualdade formal e material. Eis o *“mimumum minimorum”*<sup>14</sup>.

Com relação aos modelos discriminatórios, a propósito, a República Federativa do Brasil – considerando a dignidade inerente à condição humana e a igualdade de todos os membros da família humana - assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a internalizou por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

---

<sup>13</sup> No particular, essa premissa foi ignorada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.373-DF, que, ante a “excepcionalidade” do período pandêmico, admitiu – contra o voto do relator (Min. Ricardo Lewandowski) –, no âmbito da MP 936/2020, a “relativização” do direito social ínsito ao art. 7º, IV, da CRFB (irredutibilidade de salário, ressalvadas apenas as hipóteses de negociação *coletiva*, jamais individual, como indevidamente previra a referida MP 936/2020 e, depois, a MP 1.046/2021).

<sup>14</sup> Mínimo dos mínimos.

A referida Convenção foi aprovada conforme o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se, destarte, de fonte formal equivalente às emendas constitucionais; ou, na reconhecida expressão dos autores de língua castelhana, de fonte formal integrante do “*bloque de constitucionalidad*”<sup>15</sup> brasileiro (inaugurado, ao menos como possibilidade literalmente constitucional, com a própria Emenda Constitucional n. 45/2004).

Na forma do artigo 1º, item 1, da Convenção *supra*, discriminação racial é

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Nesse sentido, prestigiando a ideia de igualdade material, não configura discriminação tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, pois, conforme a parte final do preceito, somente a articulação hermenêutica das normas de direitos humanos e de liberdades fundamentais consagradas pelo sistema jurídico do Estado-parte poderá determinar a natureza da discriminação, se legítima ou ilegítima.

Ademais, veio o diploma legal em comento expressamente reafirmar a igualdade entre os seres humanos, afirmado que “*todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada*” (art. 2º).

O constitucionalismo moderno, por meio de diversas passagens, promete uma ideia de igualdade, especialmente por incentivos e valores fundados no ideal kantiano de dignidade da pessoa humana. Tal ponto ideológico de partida, tido por valor supremo da democracia (SILVA, 1998, pp. 89-94), permitiu que a busca por igualdade ressignificasse a própria ideia de democracia.

Assim, ratificando a imagem de que democracia não se resume em fazer valer a vontade da maioria, exsurge no Direito atual valores capazes de reconhecer e fazer valer a vontade e o interesse também das minorias.

Dentro do período histórico atual, no qual a sociedade é organizada a partir da necessidade de proteção de liberdades individuais, a igualdade foi vista em sua primeira acepção como igualdade formal, porém, graças à resistência dos segmentos

---

<sup>15</sup> Bloco de constitucionalidade.

“menos iguais” – principalmente de grupos tradicionalmente discriminados -, a igualdade passou a ser norteada pelas balizas da igualdade material (MOREIRA, 2021, web) enfrentando a máxima que “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros” (ORWELL, 2007, p. 106).

Nessa ensanchar, passou-se a fomentar a igualdade como reconhecimento e como redistribuição, vislumbrando-se a igualdade relacional que tem por propósito conter relações arbitrárias de poder no espaço público ou privado, sempre com o intuito de aproximar dois estratos virtualmente inconciliáveis de igualdade: a igualdade *ideal* e a igualdade *possível*.

Corrigir relações hierárquicas de poder que há séculos norteiam as tomadas de decisões no contexto brasileiro é se deparar com a transformação de um país que integrou outrora uma monarquia absoluta, caminhando depois, paulatinamente, para um modelo de democracia liberal, sem, todavia, eliminar as diversas hierarquias responsáveis por diferentes formas de manutenção de modelos de opressão (MOREIRA, 2021, web).

Essas hierarquias responsáveis pela perpetuação do poder de domínio auxiliam o processo de instrumentalização da pessoa humana e de legitimação da perpetuação das desigualdades. Noutras palavras, instrumentaliza-se o próprio sistema jurídico como garantidor das lesões perpetradas.

O atual modelo constitucional migrou de uma concepção de Estado negativo e aproximou-se de uma concepção de Estado como uma instância responsável por transformações sociais positivas. Diga-se, pois, de outro modo: saímos de uma ideia de democracia meramente representativa e estamos caminhando para uma concepção de democracia pluralista que se norteia pela preservação da diversidade e pela preponderância da dignidade da pessoa humana.

### **3.1 A desconstrução de estruturas sistêmicas de dominação para a promoção de uma sociedade aberta**

As aberturas sistemas que hodiernamente são capazes de promover a ampliação e a participação plural dos mais variados grupos sociais ganham maior

poder de influir no processo de eleição dos rumos sociais por meio de normas básicas que destacam categoricamente os postulados essenciais ao ser humano.

Portanto, em que pense o sistema jurídico brasileiro, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 595 do Espírito Santo (Informativo 258 do Supremo Tribunal Federal), ter adotado, do ponto de vista jurídico, a ideia de supremacia formal do “bloco de constitucionalidade”, apoiado no conceito de rigidez constitucional e na conseqüente obediência aos princípios e preceitos decorrentes da Constituição, na atualidade, tal ponto parece deve obediência também aos aspectos materiais em atendimento ao valor supremo – dignidade da pessoa humana – consagrado no texto constitucional e que, sem dúvidas, deve nortear todas as tomadas de decisão do estado, pois “apesar de vivermos em um regime democrático, os processos sociotécnicos raramente são objeto de deliberações coletivas explícitas, e menos ainda de decisões tomadas pelo conjunto dos cidadãos” (LÉVY, 1993, p. 4).

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal se apegou à ideia de supremacia formal dos dispositivos constitucionais, pois o bloco de constitucionalidade brasileiro agrega a função de parâmetro de controle ao aspecto substancial, enquadrando normas com o mesmo valor da Constituição (MOURÃO, 2018, p. 14).

Destarte, é o poder que emana do povo, e não o povo que emana do poder ou para servir ao poder. Assim, se de fato há algo que legitima toda uma estrutura burocrata com poder de mando é justamente porque o ser humano – considerado como uma pessoa – é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa humana não pode ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo (KANT, 2013, p. 247).

De outro modo, o ser humano possui uma dignidade – um valor interno inalienável – por meio do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo e pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se em pé de igualdade com eles (KANT, 2013, p. 247).

Nesse sentido, descortinando a potencialidade lesiva que uma possível coisificação pode causar a condição humana, Orwell, em alegoria e sátira aos caminhos seguidos pela Revolução Russa, de 1917 (ORWELL, 2007, p. 113), relata por meio da obra “A revolução dos bichos”, o tirocínio empregado pelo personagem Napoleão para denunciar a estrutura de dominação tirânica institucionalizada que vigorava na fazenda do Sr. Jones que garantia a afetividade dos abusos perpetrados por Napoleão e seus cúmplices (ORWELL, 2007, p. 87).

Napoleão, arvorando-se como titular pleno da hermenêutica, quer o poder absoluto. Promove a revolução, elimina seu possível adversário e demais opositores e sai de seu animalismo, um socialismo democrático, para implantar uma ditadura (ORWELL, 2007, pp. 70-71), na qual “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros” (ORWELL, 2007, p. 106) atropelando o *status* de “todos iguais perante a lei” outrora consagrado.

Kafka, no capítulo IX da obra “O processo”, desnuda a ideia de como o direito pode ser empregado para garantir a eficiência das violações praticadas por quem efetivamente possui poder estrutural de mando.

Na referida parábola kafkiana há um diálogo entre Josef K e um sacerdote da catedral com três elementos centrais: o homem do campo, o porteiro e a lei.

Um homem do campo dirige-se a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então não pode entrar mais tarde. “É possível”, diz o porteiro, “mas agora não.” Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se põe de lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: “Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro”. O homem do campo não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele; agora, no entanto, ao examinar mais de perto o porteiro, com o seu casaco de pele, o grande nariz pontudo e a longa barba tártara, rala e preta, ele decide que é melhor aguardar até receber a permissão de entrada. O porteiro lhe dá um banquinho e deixa-o sentar-se ao lado da porta. Ali fica sentado dias e anos. Ele faz muitas tentativas para ser admitido, e cansa o porteiro com os seus pedidos. Muitas vezes o porteiro submete o homem a pequenos interrogatórios, pergunta-lhe a respeito da sua terra e de muitas outras coisas, mas são perguntas indiferentes, como as que costumam fazer os grandes senhores, e no final repete-lhe sempre que ainda não pode deixá-lo entrar. (KAFKA, 2016, pp. 261-262)

O autor demonstra que se faz categoricamente imprescindível que as estruturas de poder reconheçam o direito pleiteado e ofereçam aos jurisdicionados um catálogo efetivo de ferramentas que possam ser empregadas para enfrentar lesão ou ameaça a direitos (KAFKA, 1997. p. 261).

De outro modo, não basta apenas o mero cumprimento formal, mas, sim, materialmente efetivo no dia a dia de cada ser humano. É nesse sentido que temos uma constituição programática. Ou seja, aspira-se que um dia tal realidade possa ser alcançada – vedando-se, por conseguinte, retrocessos no campo do bloco de

constitucionalidade justamente para que tal promessa constitucional não passe apenas de um cumprimento formal.

Nesse sentido, Bobbio, na obra “A era dos Direitos”, afirmara que na atualidade não se luta tão somente para se positivar direitos, mas – sim, para torná-los aplicáveis no cotidiano de todo ser humano.

O constitucionalismo garantista de Luigi Ferrajoli apresenta-se como saída coerente a partir do momento em que prega a atuação judicial na defesa de técnicas e procedimentos formais para garantir a efetividade substancial dos direitos (MOURÃO, 2018, p. 15), o garantismo traz uma superação do “paleopositivismo” (FERRAJOLI, 2011, p. 24).

Do contrário, como ensinara George Orwell por meio da obra “A revolução dos bichos”, restaria legitimada a máxima: “o povo emana do poder” e não “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, como preceitua o parágrafo único do artigo 1º da CRFB/88.

O referido dispositivo constitucional eleva ao patamar de princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a máxima: “todo o poder emana do povo”. Portanto, deixa claro que o próprio existir do Estado é para servir a esse.

O Estado Democrático de direito tem por função fulcral enfrentar a formação de castas privilegiadas com poder de atropelar direitos, pois, conforme categoricamente deixa claro o artigo 5º, caput, *pars mane* da CRFB/88 ao afirmar que “todos iguais perante a lei”.

O importante não é só fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los, pois, proclamá-los sem que existam mecanismos que possam promover sua efetivação ou coibir que estes possam ser violados por agentes que possuem poder estrutural de mando revela-se abusivo e verdadeiro atropelo aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois desnuda o fenômeno da burocratização para se manter o *statu quo ante* de violações consagradas pela força dominante de ocasião (BOBBIO, 2004, p. 21).

Assim, não se pode ignorar que um sistema de inteligência artificial concentra poder e em razão dessa característica precisa estar visível e ser compreendido pelas

pessoas, pois, como visto, o poder invisível é potencialmente mau pelo fato de afastar o peso da culpa por apequenar ou instrumentalizar o outro (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 372).

Lembra Norberto Bobbio que “o poder invisível se forma e se organiza não somente para combater o poder público, mas também para tirar benefícios ilícitos e extrair dele vantagens que não seriam permitidas por uma ação à luz do dia” (BOBBIO, 2015, p. 33).

Diante de um quadro assim específico, o detentor da tecnologia, até para que não abuse de sua posição dominante, precisa explicar a tomada de decisão que impacta na esfera dos indivíduos.

Em outras palavras, quem faz uso da inteligência artificial não pode reivindicar para si o segredo dos seus atos nem muito menos deixar desconhecer a magnitude de suas ações exatamente para se evitar uma possível instrumentalização do ser humano fazendo dele um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins (ARENDR, 1999, p. 211) (BLACKMORE, 2005, p. 195) (DOSTOIÉVSKI, 2019a, p. 73) (DOSTOIÉVSKI, 2019b, p. 768) (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 371) (FOLLONI; SALLET; KHRAPITCHEV; SIBSON; VERHAGEN; MARS, 2019, p. 01) (HOESS, 1959, pp. 157-158) (LITTELL, 2007, p. 150) (MADDOCK, 1999, p. 310) (PLATÃO, 2006, pp. 56-57) (SHAKESPEARE, 2005, p. 146) (VASSOLER, 2018, Web).

Os agentes que visam explorar esse campo, por possuírem o poder de dominância, devem exercer com prudência tal prerrogativa. Na atualidade por influência de ensinamentos orientais, o agir com temperança vem sendo recomendado, até transcendendo a própria ideia deontológica kantiana, o poder da gentileza pode ser visto como uma deferência ao valor supremo da condição humana.

### **3.2 A desconstrução do abuso do poder de dominância por meio do uso ponderado do poder**

O exercício do com prudência e de modo responsável parece não ser algo questionável. Porém, até transcendendo a própria ideia deontológica kantiana, o poder da

gentileza – ou seja, o não abuso de posição dominante, pode potencializar aprimoramento tecnológico pelo seguinte motivo.

A iniciativa privada pode explorar de modo independente determinadas atividades econômicas, porém, ao notar que tais aprimoramentos podem ou estão ganhando contornos que tendem a coisificar ou conspurcar a condição humana, em nome da saudável convivência compartilhada, deve frear tais iniciativas castrando, por conseguinte, o uso abusivo – desmedido, açodado – de um direito.

Na cultura brasileira, talvez pelo fato de os direitos serem sempre adquiridos e efetivados com muita luta, há uma tendência de se desejar usufruí-los ao máximo. Porém, nem sempre isso pode ser o melhor para o bem-estar social.

A arte da gentileza, principalmente quando do exercício de um poder, pode reforçar a confiança e o respeito entre os envolvidos.

Tornando isso mais claro, no Ocidente, ética e moral se distinguem, porém, no Oriente, a palavra moral não encontrará uma tradução precisa (BARROS FILHO, 2018, p. 67). De outro modo, no idioma japonês a expressão que mais se aproxima da palavra moral seria a palavra “shinsetsu” - 親切 -, que, *grosso modo*, significa fazer de suas condutas instrumento para cumprir o dever de ser gentil – ou seja, agir com temperança (BARROS FILHO, 2018, p. 15).

Porém “shinsetsu” não significa exatamente o que se entende por moral no Ocidente, pois, no Oriente, esse “dever de ser gentil” – ou seja, o agir com temperança, é tão ligado ao íntimo do agente que praticamente o agir ético se coaduna com o agir moral. Assim sendo, sequer há a distinção entre ética e moral pelo fato de o agir moral ser absorvido pelo agir ético.

Por outro lado, no Ocidente, há linhas de pensamento que vinculam a ética e a moral como a mesma coisa, mas, também há vertentes doutrinárias que fazem distinção.

Portanto, na atualidade, ética pode ser compreendida como a inteligência compartilhada a serviço do aperfeiçoamento da convivência humana compartilhada, dadas todas as condições materiais que são as nossas e partindo da ideia de que a ética é um saber prático (BARROS FILHO; CORTELLA, 2014, p. 22).

Já a moral estaria ligada ao freio dos desejos por vontade daquele que delibera. Assim, é plenamente possível identificar no mundo da vida uma conduta que seja impecavelmente ética, porém, imoral, pois se não fosse o poder opressivo da “fiscalia” – o olhar do outro, o agente não teria o freio necessário para deliberar como deliberou. De outro modo, nem sempre um agente age moralmente e eticamente ao mesmo tempo quando da realização de uma condutada. Portanto, é possível que uma pessoa haja unicamente pelo dever ético, por verdadeiro medo de ser reprimida ou punida.

Assim, conforme ensina Kant, agir por dever (moral) é diferente de agir conforme o dever (ética) (KANT, 2013, p. 260). A ética seria uma imitação da moral. Uma construção social para impor freios a agentes que, como Raskolnikov, se autolegitimaria a transpor determinados limites para alcançar determinados fins.

Assim, mais uma vez rememorando o mito do “Anel de Gigis” – Gigis, ao notar que o anel lhe concedia o dom da invisibilidade, sentiu-se à vontade para fazer uso da ausência de freios morais (fator interno - moral) e sociais (fator externo – ética) para realizar condutas que não teria coragem de fazê-las caso estivesse visível ao controle social.

Portanto, buscar meios para se manter as forças dominantes sujeitas a um controle epistêmico que a constranja legitimamente aspirando o respeito aos marcos tido por valor supremo de um modelo social deve ser premissa categórica encampada por um sistema jurídico democrático que verdadeiramente tem seu compromisso com a condição humana.

A Europa, por exemplo, vem regulando o uso da inteligência artificial. No Brasil está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 21/20 que visa incentivar a disseminação dessa tecnologia e promover o seu uso de forma consciente e ética.

As leis em vigor até o momento carregam em seu cerne a preocupação com a condição humana, pois elava o valor “condição humana” patamar norteador central das tomadas de decisões. Destarte, o cerne da identidade da Lei Básica alemã é seu compromisso incondicional de respeitar e proteger a dignidade humana.

Historicamente, o objetivo desse compromisso incondicional da Constituição alemã era contrastar a ordem política alemã do pós-guerra com o regime desumanizador do nacional-socialismo, mas Lei Fundamental alemã, a garantia da

dignidade humana é considerada um direito absoluto, que não está sujeito a ponderações (POSCHER, 2022, p. 193).

Ao descrever o conteúdo dessa garantia absoluta da dignidade humana, o princípio dos meios desempenha um papel importante. Segundo a chamada fórmula do objeto, que se inspira na terceira formulação do imperativo categórico de Kant, essa proteção absoluta proíbe o Estado de tratar uma pessoa como mero objeto ou meio (POSCHER, 2022, p. 194).

### **3.2 Síntese**

Os preceitos consagradores da preservação da dignidade humana demonstram-se relevante para se promover resistência aos possíveis efeitos “coisificativos” potencializados pela lógica algorítmica binarizante desprovida de empatia.

De outro modo, defender o que de fato é um valor supremo para o sistema jurídico brasileiro – e, também, baliza ideológica consagrada por muitos outros documentos internacionais – fomenta a ideia de que a preservação da dignidade humana deve ser vista como premissa metafísica que deve preponderar sobre as demais lógicas ideológicas por ser uma escolha do Constituinte Originário da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, em detrimento das demais vertentes possíveis e, também, legítimas, a dignidade do ser humano se apresenta como um valor supremo do estado democrático de direito pelo fato de os direitos fundamentais – além de serem cláusulas pétreas – o poder emanar do povo e é para o povo que o poder deve obediência.

Portanto, se o poder emana do povo, não pode o ser humano ser oprimido em nome de uma lógica consequencialista, utilitarista ou modelos eficientistas que desconsidera a verdadeira complexidade social e o plural em nome de uma vontade individual que se quer condiz com os interesses daqueles que compõe modelo social que legitima a própria existência do Estado.

## CONCLUSÃO

O aprimoramento tecnológico potencializa infindáveis benefícios para a vida em sociedade, mas – lembrando da fala do Gato Cheshire dita a Alice na obra Alice no País das Maravilhas de autoria de Lewis Carroll – “se você não sabe para onde ir, qualquer caminho serve”. Porém, na Ordem Constitucional brasileira vigente, há um caminho claro a ser seguindo – a preservação da dignidade da pessoa.

Portanto, fomentar o aprimoramento tecnológico de modo açodado pode vir a contribuir para o fortalecimento de um modelo pensamento que desprestige o valor supremo esculpido no texto Constitucional brasileiro – a condição humana como baliza metafísica norteadora de todo um sistema.

Assim, infere-se que o sentido hermenêutico emanado pelo Texto Maior brasileiro não pode estar sujeito as intempéries promovidas pela vontade de maiorias eventuais que venham fazer da força dominante de ocasião para viabilizar construções legislativas ou interpretativas formalmente legais que prestigiem um modelo de pensamento em descompasso com os valores que efetivamente prestigie o ser humano, já que o Estado Democrático de direito possui por base central a proteção da pessoa humana.

De outro modo, não se pode classificar a tecnologia como algo ruim ou algo bom, pois ela – por si só, pelo menos no atual estado da técnica –, não possui um potencial exclusivamente destrutivo, já que é o ser humano que dá a ela a finalidade que ele deseja.

Destarte, a sociedade e as autoridades responsáveis devem monitorar perenemente os rumos que estão sendo dados para esse ou para aquele modelo tecnológico – além de promover meios para os impactados possam manifestar possíveis inconsistências ou violações, promovendo, por conseguinte, a empatia.

Não se pode aprimorar aquilo que se desconhece como também não se pode sentir a dor do outro sem ao menos permitir que esse seja sentido.

De tal forma, o corpo social impactado precisa ter o poder de influência e questionabilidade sobre tais mecanismo. Precisa participar do processo de construção dessas ferramentas promovendo a maximização dos riscos de tomadas de decisões por parte de seus responsáveis ou violações. Portanto, precisa-se promover

mecanismo que deem voz a dores eventualmente sentidas por agentes desprovidos de voz capaz de alterar a realidade a ele imposta, conforme desnuda Franz Kafka por meio do homem do campo diante da lei.

Assim, o modelo que possibilita a construção cooperativista dos modelos de inteligência artificial demonstra-se como abertura sistema com potencialidade de auxiliar o processo de elaboração, aprimoramento e calibragem das decisões que são realizadas por seus operadores.

No campo do precedente judicial, a conduta de consagrar um modelo de pensamento torna possível um direito tendente a uniformização que, por sua vez, pode acelerar a efetivação de direitos e garantias na realidade prática das pessoas e que deve ser estendendo fortemente aos âmbitos municipais e estaduais da federação brasileira.

De tal modo, promove-se o enfrentamento a abusividade deliberada e ao abuso de poder. Ademais, promove a redução da litigiosidade de massa e o enfrentamento a falhas estruturais que comprometem a prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Porém, caso se desprestigie a verdadeira complexidade do caso concreto ou se desconsidere os motivos que deram causa o litígio no caso concreto quando da formação da ratio decidendi, vislumbra-se a possibilidade de se elaborar uma ratio decidendi incauta.

Destarte, desprestigiando a colegialidade, fundamentos minoritários podem ganhar status de decisão majoritária e passar a reger as relações jurídicas. Isso se agrava quando apenas se desejou concordar tão somente com conclusão da decisão e não com os fundamentos determinantes que, de fato, justificam a conclusão.

Sob essa ótica, uma estrutura de mandamental estruturada pode vir a contribuir para que esse posicionamento construído ilegitimamente possa ganhar protagonismo graças a uma estrutura burocrata, que potencializa seus efeitos com o auxílio da hierarquia e com a possibilidade de isentar ou distanciar os tomadores de decisão do peso da culpa.

Fato que pode ser agravado caso essa decisão ilegítima ramificada no sistema apenas seja replicada, sem qualquer análise valorativa, por replicadores movidos unicamente pelo poder hierárquico de mando ou pela lógica binária

algorítmica e sem qualquer poder de questionabilidade por qualquer terceiro interessado.

De outro modo, é imprescindível que a ratio decidendi seja a melhor possível para favorecer a retroalimentação legítima do sistema denotando que a autoridade julgadora deve se ater minuciosamente para a aprovação dos fundamentos determinantes.

Nesse sentido, a combinação da tecnologia com o direito demonstra-se promissora, desde que os preceitos consagradores da preservação da dignidade humana sejam o ponto de partida de todas as tomadas de decisões, evitando, por conseguinte, possíveis efeitos “coisificativos” potencializados pela lógica algorítmica binária desprovida de empatia.

Tal ponto de partida demonstra-se importante pelo fato de o Legislativo brasileiro e os grupos dominantes de tendências oligárquicas e conservadoras, por vezes, partirem de premissas que ora prestigiam a condição humana e ora servem como pilar ideológico que difere da premissa Constitucional pátria, prestigiando valores conservadores e as consequências econômicas. O poder de dominância dos grandes agentes, por vezes, se sobressai e passa a ser contemplado pela legislação apenas aquilo que os players estão dispostos a cumprir contribuído para o lamentável fenômeno da lei que pega e da lei que não pega.

O Brasil, embebido da cultura mercantilista norte Americana, tende a marchar para campos utilitário ou consequencialista contemplando o lado o deontológico quando convém. Portanto, em descompasso com a baliza central de nossa constituição, como muito bem pontua José Afonso da Silva, por vezes o valor supremo consagrado pela República Federativa do Brasil é desprestigiado pelo culto ao desprestígio a condição humana.

Diferentemente disso, conhecendo claramente a diferença kantiana de o agir por dever e de o agir conforme o dever, a Europa prima categoricamente por nortear suas regulações partindo da premissa “preservação do ser humano”. Portanto, talvez por isso suas legislações acabam por repercutir em outros Estado-nação, mas, claro, acabam passado pelo filtro de cada Estado-nação que, por vezes, filtra o valor ideológico tendente a proteção da pessoa humana defendida vivamente pelos pesquisadores europeus, Constituições como a da Alemanha e diversos outros

documentos de relevante envergadura internacional.

A estrutura de poder que consagra violações valendo-se da própria estrutura burocrática parece temer a publicidade dos atos e tenta coibir toda e qualquer ferramenta de controle descentralizado ou tendente a descentralização. Quando muito, vemos controle realizado internamente, ou seja, por seus pares, em detrimento de um controle promovido por uma sociedade aberta em que todos são iguais perante a lei.

Desconstruindo a lógica de “todos são iguais, mas uns são mais iguais que outros”, em um estado democrático não deve existir clãs que se apegam a um suposto interesse público para defender os seus próprios em alusão aos anseios de Napoleão de George Orwell. O pé de argila desse mecanismo tendente a tirania parece ser a democratização e a descentralização do poder de “fiscalia”.

A título de exemplo, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público implementaram um mecanismo de correição que possibilita que qualquer cidadão ou autoridade possa encaminhar denúncias e efetivamente influir e fiscalizar a legalidade dos atos ali praticados. Em âmbito estadual e municipal tais instrumentos podem e devem ser alargados por meio do aprimoramento tecnológico dando voz a democracia participativa por meio de uma sociedade aberta em prol de um bem comum – a preservação do ser humano.

Com efeito, mais do que nunca, a responsabilidade ética e moral dos agentes responsáveis por viabilizar o emprego de modelos tecnológicos ganha ainda maior relevância. Além do mais, devem ficar muito claro os fins que se está dado para o emprego dessa ou daquela tecnologia para que a sociedade e as autoridades públicas possam legalmente exercer controle sobre o emprego da tecnologia mais diversos campos da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson De Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e a plataforma digital do poder judiciário brasileiro. In: DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.). In: **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.
- AKHGAR, Babak; GERCKE, Marco; VROCHIDIS, Stefanos; GIBSON, Helen. **Dark Web Investigation**. Springer Nature, 2021.
- ANEESH, Aneesh. **Technologically Coded Authority: The Post-Industrial Decline in Bureaucratic Hierarchies**. Stanford University. 2002. Disponível em: <https://web.stanford.edu/class/sts175/NewFiles/Algocratic%20Governance.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BAKHTIN, Mikhail M. **Estética da criação verbal**. Tradução do Francês: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BAKHTIN, Mikhail Mikháilovitch. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2006.
- BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. As funções da jurisprudência na Sociedade da Informação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 73, p. 391-418, 2018.
- BARROS FILHO, Clóvis de. **Shinsetsu: O poder da gentileza**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- BARROS FILHO, Clóvis de; CORTELLA, Mario Sérgio. **Ética e Vergonha na Cara**. Papyrus Editora, 2014.
- BARROS FILHO, Clóvis de; THORNTON, Ricardo. Política e opinião: dos números às letras. In: BARROS FILHO, Clóvis de (Org.). **Comunicação na Polis: Ensaios sobre mídia e política**. Petrópolis: Petrópolis: Vozes, 2002.
- BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BERRYHILL, Jamie; HEANG, Kévin Kok; CLOGHER, Rob; MCBRIDE, Keegan. **Hello, World! Artificial Intelligence and its Use in the Public Sector - OECD Working Paper**. 2019. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/726fd39d-en.pdf?expires=1665887744&id=id&accname=guest&checksum=4D9D15A1CD2877363B6D11761C8AA267>. Acesso em: 15 out. 2022.
- BLACKMORE, Tim. Dead slow: unmanned aerial vehicles loitering in battlespace. **Bulletin of Science, Technology & Society**, v. 25, n. 3, p. 195-214, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **La opinión pública no existe**: Conferencia impartida en Noroit (Arras) en enero de 1972 y publicada en Les temps modernes, no. 318, enero de 1973.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Volume II. Petrópolis: Vozes, 1987.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20comprometem%2Dse,civil%20e%20criminal%2C%20conforme%20pertinente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20comprometem%2Dse,civil%20e%20criminal%2C%20conforme%20pertinente). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20comprometem%2Dse,civil%20e%20criminal%2C%20conforme%20pertinente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20comprometem%2Dse,civil%20e%20criminal%2C%20conforme%20pertinente). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal. 2019**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2112>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal. 2020**. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal. 2021**. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Levantamento**. TC 006.662/2021-8. TCU avalia uso de inteligência artificial pelo governo federal. 2022b. Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/1C/62/96/7E/06DF08102DFE0FF7F18818A8/006.662-2021-8-AC%20-%20Levantamento\\_Inteligencia\\_Artificial.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1C/62/96/7E/06DF08102DFE0FF7F18818A8/006.662-2021-8-AC%20-%20Levantamento_Inteligencia_Artificial.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

BRRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; VENTURINI JÚNIOR, Gustavo. Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018, **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 14, n. 1. 2020.

BULFINCH, Thomas. **O livro da mitologia: A idade da Fábula**. Tradução de Luciano Alves Meira. São Paulo: Martin Claret, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura Vol. 1 - A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. Conclusion: urban sociology in the twenty-first century (2000). **The Castell reader on cities and social theory**, Blackwell Publishers, 2002.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede em Portugal: do conhecimento à ação política: conferência promovida pelo Presidente da República: 4 e 5 de março de 2005, Centro cultural de Belém**. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

CHAUÍ, Marilene. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. A Ordem do Processo nos Tribunais no CPC-2015 e o Sistema de Precedentes: Voto Vencido, Redação de Acórdão e Colheita de Votos. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 1, n. 1, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIEDRICH, Marlete Sandra. “Brasil: ame-o ou deixe-o”: a produção de sentidos do discurso totalitário. **Revista Conexão Letras**, v. 14, n. 22, 2019.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor Mikhailovitch. **Crime e Castigo**. Tradução de Paulo Bezerra. 8. ed. São Paulo: Editora 34, 2019a.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. **Duas narrativas fantásticas: A dócil e O sonho de um homem ridículo**. Tradução de Vadim Nikitin. 4. Ed. São Paulo: 34, 2017.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor Mikhailovitch. **Escritos da Casa Morta**. Tradução de Paulo Bezerra. 1. ed. São Paulo: 34, 2020.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor Mikhailovitch. **Os Irmãos Karamázov**. Tradução de Paulo Bezerra. 2. ed. São Paulo: 34, 2019b.

FACHIN, Jéssica; FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Princípios de Inteligência Artificial. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 14, n. 26, 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CAVALCANTE, Sandra Regina; CABRAL, Ângelo Antônio; PAVIANI, Gabriela Amorim; SOUZA, Devanildo de Amorim; MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Reflexões preliminares sobre a inteligência artificial no direito brasileiro: panorama, proteção de dados e controle laboral. In: VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney (Coor.). **Direitos da vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma**: perspectivas consumerista e trabalhista. Brasília: Venturoli, 2022.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência artificial y processo judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Principialista y Constitucionalismo Garantista. **DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 34, 2011.

FERRY, Luc. **O que é uma vida bem-sucedida?: ensaio**. Rio de Janeiro: Difel, 2004.

FERRY, Luc; ALAIN, Renaut. O que precisa ser demonstrado não vale grande coisa. In: BOYER, Alain; COMTE-SPONVILLE, André; DESCOMBES, Vincent; FERRY, Luc; LEGROS, Robert; RAYNAUD, Phillippe; ALAIN, Renaut; TAGUIEFF, Pierre-André (Org.). **Por que não somos nietzscheanos**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Ensaio, 1993.

FOLLONI, Davide; SALLET, Jerome; KHRAPITCHEV, Alexandre A.; SIBSON, Nicola; VERHAGEN, Lennart; MARS, Rogier B. Dichotomous organization of amygdala/temporal-prefrontal bundles in both humans and monkeys. **Elife**, v. 8, p. e47175, 2019.

FOOT, Philippa. The problem of abortion and the doctrine of the double effect. In **Virtues and Vices and Other Essays in Moral Philosophy**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1978.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Vorlesungen zur Einführung in die Psychoanalyse**. 1940. Disponível em: [http://freud-online.de/Texte/PDF/freud\\_werke\\_bd11.pdf](http://freud-online.de/Texte/PDF/freud_werke_bd11.pdf). Acesso em: 08 jun. 2020.

FUX, Luiz. **Discurso por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoPosseFux.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GAY, Peter. **Freud: A Life for Our Time**. W. W. Norton & Company, 1998.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. **O Que é Subjetividade Maquínica?**. 2021. Disponível em: <https://ghiraldelli.online/2021/10/07/o-que-e-subjetividade-maquínica/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GREENE, Joshua David; NYSTROM, Leigh Erik; ENGELL, Andrew D.; DARLEY, John McConnon; COHEN, Jonathan David. The neural bases of cognitive conflict and control in moral judgment. **Neuron**, v. 44, n. 2, pág. 389-400, 2004.

GREENE, Joshua David; SOMMERVILLE, Richard Brian; NYSTROM, Leigh Erik; DARLEY, John McConnon; COHEN, Jonathan David. An fMRI investigation of emotional engagement in moral judgment. **Science**, 2001.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional—A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, 2015.

HAUSER, Marc. **Moral minds: The Nature of Right and Wrong**. New York: HarperCollins Publishers, 2006.

HOESS, Rudolf. **Commandant of Auschwitz: The Autobiography of Rudolph Hoess**. New York: Popular Library, 1959.

IANCU, Bogdan: **Status Quo Hegemony?**: Narrativas conflitantes sobre o “Estado de Direito”. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/status-quo-hegemony/>. Acesso em: 10 out. 2020.

IBM. **What is artificial intelligence?**. 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/cloud/learn/what-is-artificial-intelligence>. Acesso em: 27 abr. 2022.

INAZAWA, Pedro; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton; BRAZ, Fabricio. Projeto VICTOR: Como o Uso do Aprendizado de Máquina Pode Auxiliar a Mais Alta Corte Brasileira a Aumentar a Eficiência e a Velocidade de Avaliação Judicial dos Processos Julgados. **Revista da Sociedade Brasileira de Computação**. v.1 2019. Disponível em: [https://www.sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa\\_39/pdf/Comp\\_Brasil\\_39\\_180.pdf](https://www.sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa_39/pdf/Comp_Brasil_39_180.pdf). Acesso em: 24 abr. 2022.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KANT, Emmanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2013.

KLIMKE, Romy. **Menschenrecht auf einen Internetzugang?**. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/menschenrecht-auf-einen-internetzugang/>. Acesso: 20 out. 2022.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: 34, 1993.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?**. 2013. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U&t=8s&ab\\_channel=FronteirasdoPensamento](https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U&t=8s&ab_channel=FronteirasdoPensamento). Acesso em: 11 set. 2021.

LITTELL, Jonathan. **As benevolentes**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Ed. 5. Alfragide: Dom Quixote, 2007.

MADDOCK, Richard J. The retrosplenial cortex and emotion: new insights from functional neuroimaging of the human brain. **Trends in neurosciences**, v. 22, n. 7, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MBEMBE, Joseph-Achille. Necropolitics. **Public Culture**. v. 15, n. 1. 2003.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence**. 2004. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MIALHE, Nicolas; HODES, Cyrus. The third age of artificial intelligence. **Field Actions Science Reports**. Special Issue 17, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/factsreports/4383>. Acesso em: 15 out. 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, Adilson. **Ciclo de Debates sobre Direito Antidiscriminatório - PPGD/UFRJ**. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=0W\\_TtKHi\\_QA&t=3s](https://www.youtube.com/watch?v=0W_TtKHi_QA&t=3s). Acesso em: 23 out. 2021.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2018.

MOURÃO, Lucas Tavares. **Bloco de constitucionalidade como fundamento para o controle judicial do processo legislativo**. Orientador: Rodolfo Viana Pereira. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal: a uma filosofia do futuro**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falou Zaratustra**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Crepúsculo dos ídolos**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Editora Hedra, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **A influência de fatores extrajurídicos nas decisões do STF**. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista dos Tribunais on line**, v. 285, 2018.

OECD. **Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Artificial Intelligence**. 2022. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 15 out. 2022.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

ORWELL, Jorge. **A revolução dos bichos: um conto de fadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, 2020.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Leonel Vallandro. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011.

POSCHER, Ralf. **Human Dignity in the Mechanics of Claims**. Jus Cogens, v. 4, n. 2, p. 193-201, 2022.

PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás; FARIA, Carolina Lemos de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata. O estado da arte do uso da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. In: DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SANDEL, Michael Joseph. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. São Paulo: Editora José Olympio, 2015.

SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A gestão de precedentes do supremo tribunal federal (stf) apoiada na utilização de inteligência artificial (IA). In: DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SCHAUER, Frederick. **The force of law**. Massachusetts: Harvard University Press, 2015.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Edição adaptada bilíngue. Tradução de John Milton e Marilise Rezende Bertin. Barueri: Disal, 2005.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

SOURDIN, Tania. Judge v. Robot: Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making. **University of New South Wales Law Journal**, v. 41, 2018.

SOUZA, Devanildo de Amorim; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Processo de simplificação do pensamento como forma de preponderância ideológica na sociedade da informação. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1994, Florianópolis. **Anais Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**. Florianópolis: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021. p. 75-93. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/7dq0z1n1/63WEKfSOW47NxR93.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SOUZA, Devanildo de Amorim; DA SILVA, Luís Delcídes Rodrigues; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação. In: IV Encontro Virtual do CONPEDI. **Direito, Governança e Novas Tecnologias I**. Santa Catarina: CONPEDI, 2021. p. 267-283. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/00ms3ck6/aS1ZcYxz2OI1sF4I.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

STEINBEIS, Maximilian. **Rule of Law as Ideology**. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/rule-of-law-as-ideology/>. Acesso em: 10 out. 2020.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **Inteligência artificial**. Vitória: Paulus, 2014.

TEIXEIRA, Matheus. **Só 1% das decisões do STF dos últimos 30 anos foi tomada em discussão presencial e aprofundada**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/so-1-das-decisoes-do-stf-dos-ultimos-30-anos-foi-tomada-em-discussao-presencial-e-aprofundada.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.

THOMSON, Judith Jarvis. The trolley problem. **The Yale Law Journal**. V. 94, Issue 6. 1985. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/16338/56\\_94YaleLJ1395\\_1984\\_1985\\_.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/16338/56_94YaleLJ1395_1984_1985_.pdf?sequence=2). Acesso: 09 out. 2022.

TURING, Alan Mathison. Computing machinery and intelligence. **Mind**, Vol. LIX. n. 236, 1950.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. **science**, v. 185, n. 4157, 1974.

VASSOLER, Flávio Ricardo. **Dostoiévski: crimes sem castigo | Flávio Ricardo Vassoler**. 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=VtJDdf60fJE&ab\\_channel=Caf%C3%A9Filos%C3%B3ficoCPFL](https://www.youtube.com/watch?v=VtJDdf60fJE&ab_channel=Caf%C3%A9Filos%C3%B3ficoCPFL). Acesso em: 19 out. 2022.

VILLANI, Cédric. **Donner uns sens à li'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne**. 2018. Disponível em: <https://www.aiforhumanity.fr>. Acesso em: 06 jan. 2021.

WAAL, Frans de. Good natured: The origins of right and wrong in humans and other animals. **Harvard University Press**, 1996. Disponível em: <https://edwardmorey.org/4999Ethics/deWaalGoodNatured1996.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

WONG, Karen Li Xan; DOBSON, Amy Shields. We're just data: Exploring China's social credit system in relation to digital platform ratings cultures in Westernised democracies. **Global Media and China**, 2019.